

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Instituído pela Lei 3.047, de 16 de dezembro de 2015, e regulamentado pelo Ato nº 017/2016



EDIÇÃO Nº 1172 PALMAS-TO, QUINTA-FEIRA, 25 DE FEVEREIRO DE 2021

SUMÁRIO:

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA.....	2
COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA.....	2
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA.....	3
13ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	3
15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	4
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	4
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	7
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	10
28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	15
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA.....	15
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ.....	17
6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI.....	18
8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI.....	29
9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI.....	30
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS.....	30
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMEIRÓPOLIS.....	38
ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES ADMINISTRATIVO DO MINISTÉRIO PÚBLICO - ASAMP.....	41



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

PORTARIA Nº 180/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, e considerando o Sistema de Plantão instituído no âmbito das Promotorias de Justiça do Ministério Público do Estado do Tocantins fora do horário de expediente ordinário, em dias úteis, e durante os finais de semana e feriados no primeiro semestre de 2021, conforme Ato 034/2020;

RESOLVE:

Art. 1º ALTERAR a Portaria nº 1000/2020, de 14 de dezembro de 2020, na parte que designou os Promotores de Justiça da 1ª Regional para atuarem no plantão fora do horário de expediente ordinário, em dias úteis, e durante os finais de semana e feriados no primeiro semestre de 2021, conforme escala adiante:

1ª REGIONAL	
ABRANGÊNCIA: Palmas	
DATA	PROMOTORIA DE JUSTIÇA
26/02 a 05/03/2021	1ª Promotoria de Justiça da Capital

Art. 2º Revogam-se as disposições com contrário.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 23 de fevereiro de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

PAUTA DA 152ª SESSÃO ORDINÁRIA DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

01/03/2021 – 14H

1. Apreciação de atas;

2. Autos SEI nº 19.30.8060.0000146/2021-38 – Questionamentos quanto ao cargo de “Auxiliar Técnico” (interessada: Associação dos Servidores Administrativos do Ministério Público; relatoria: CAA e CAI);

3. Autos SEI nº 19.30.8060.0000145/2021-65 – Minuta de Resolução que “Institui o Centro de Apoio Operacional à Execução – CAEx e dá outras providências” (interessada: Procuradoria-Geral de Justiça; relatoria: CAI);

4. Relatório Anual de Gestão do Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA (interessado: Dr. José Maria da Silva Júnior);

5. Relatório Anual de Gestão do Centro de Apoio Operacional da Saúde – CAOSAÚDE (interessada: Dra. Araina

Cesárea Ferreira dos Santos D’Alessandro);

6. E-Doc nº 07010382487202117 – Memória da 12ª Reunião da Força-Tarefa Ambiental do MPTO (interessada: Força-Tarefa Ambiental);

7. Ofícios de comunicação de instauração, andamento e conclusão de Procedimentos Investigatórios Criminais:

7.1. MEMO nº 001/2021-GAECO/MPTO – Comunica a instauração de PIC (interessado: Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado);

7.2. E-Doc nº 07010382275202113 – Comunica a instauração de PIC (interessada: Dra. Sterlane de Castro Ferreira Rodrigues);

7.3. E-Doc nº 07010378068202164 – Comunica a instauração de PIC (interessado: Dr. Vilmar Ferreira de Oliveira);

7.4. E-Doc nº 07010378064202186 – Comunica a prorrogação de PIC (interessado: Dr. Vilmar Ferreira de Oliveira);

7.5. E-Doc nº 07010384036202114 – Comunica a prorrogação de PIC (interessado: Dr. João Neumann Marinho da Nóbrega);

7.6. E-Doc nº 07010380266202198 – Comunica a prorrogação de PIC (interessada: Dra. Priscilla Karla Stival Ferreira);

7.7. E-Doc nº 07010384796202113 – Comunica a prorrogação de PIC (interessado: Dr. Airton Amílcar Machado Momo);

7.8. E-Doc nº 07010384283202111 – Comunica a prorrogação de PIC (interessado: Dr. Rodrigo Barbosa Garcia Vargas);

7.9. E-Doc nº 07010383418202112 – Comunica a prorrogação de PIC (interessado: Dr. Saulo Vinhal da Costa);

7.10. E-Docs nºs. 07010382851202122, 07010382868202181, 07010383125202127 e 07010384420202117 – Comunicam a prorrogação de PIC’s (interessado: Dr. Francisco José Pinheiro Brandes Júnior);

7.11. E-Doc nº 07010381685202147 – Comunica o arquivamento de PIC (interessado: Dr. Francisco José Pinheiro Brandes Júnior);

7.12. E-Doc nº 07010379519202181 – Comunica o arquivamento de PIC (interessado: Dr. Saulo Vinhal da Costa);

7.13. E-Doc nº 07010382982202118 – Comunica o arquivamento de PIC (interessada: Dra. Cynthia Assis de Paula); e

8. Outros assuntos.

PUBLIQUE-SE.

Palmas-TO, 25 de fevereiro de 2021.

Luciano Cesar Casaroti
Presidente do CPJ

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/0537/2021

Processo: 2020.0000578

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, titular da 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso das atribuições previstas no artigo 25, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, artigo 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, e art. 12 e seguintes da Resolução nº 005/2018, do CSMP/TO;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo-lhe, entre outras, ações em defesa do patrimônio público e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Administração Pública de qualquer dos entes da Federação, inclusive suas sociedades de economia mista, empresas públicas e entidades autárquicas e fundacionais, devem necessariamente obedecer aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO notícia anônima dando conta de suposto ato de improbidade administrativa pelo Prefeito do Município Carmolândia – TO, relatando em tese a existência de empresa fantasma criada para receber desvios realizados e emitir notas frias pelo contador Wanderson José Lopes Ferreira;

CONSIDERANDO que as condutas noticiadas podem configurar ato de improbidade administrativa lesivo aos princípios reitores da Administração e ao erário, nos termos da Lei 8.429/92, sujeitando o infrator e demais partícipes às sanções previstas na legislação indicada, bem como à reparação de eventual dano ao erário;

CONSIDERANDO que foi solicitada realização de análise e elaboração relatório ao Centro de Apoio Operacional do Patrimônio Público e Criminal – CAOPAC, até o presente momento sem respostas.

RESOLVE:

Converter o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público com o objetivo de apurar as irregularidades apontadas, determinando, para tanto, as seguintes providências:

- 1) registre-se e autue-se a presente portaria, instruindo-a com a documentação mencionada;
- 2) designe os servidores lotados na 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína para secretariar o feito;
- 3) comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do Inquérito Civil, com cópia da presente portaria, para os fins do artigo 62 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 51/08 e artigo 14 da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO;
- 4) afixe-se cópia da presente Portaria no placar da sede das Promotorias de Justiça de Araguaína lavrando-se a respectiva

certidão;

5) aguarde-se o relatório solicitado junto ao CAOPAC;

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Araguaína, 24 de fevereiro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

13ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/0534/2021

Processo: 2021.0001483

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por sua Promotora de Justiça signatária, no uso de suas atribuições, com fundamento nos arts. 127, caput, e 129, III, da Constituição Federal, artigo 26, I, e 27, I e II, da Lei Federal n. 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85 e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n. 51/08, bem como:

CONSIDERANDO ser o Ministério Público instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados no ordenamento jurídico;

CONSIDERANDO a regulamentação do Inquérito Civil pela Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e Resolução n. 005, de 20 de novembro de 2018, do Conselho Superior do Ministério Público;

CONSIDERANDO que a Polícia Científica, que faz parte da estrutura da Secretaria da Segurança Pública do Estado do Tocantins (SSP/TO), é departamento ligado à polícia judiciária e ao sistema judiciário, especializada em produzir a prova técnica alicerçada em ciência, por meio da análise de vestígios produzidos e deixados durante a prática de delitos;

CONSIDERANDO que, desde meados do mês de outubro do ano de 2020, o Laboratório de Metrologia e Análises Forenses desta Capital encontra-se com o Equipamento de Cromatografia Gasosa acoplada a Detector de Massa Atômica (GC/MS) danificado;

CONSIDERANDO que o precitado equipamento é imprescindível à constatação do princípio ativo de substâncias entorpecentes de origem sintética (cocaína, “crack”, ecstasy, LSD, dentre outros);

CONSIDERANDO que a legislação processual penal exige que, em se tratando de crimes que resultem na produção de vestígios, a constatação da materialidade, via de regra, é condicionada a realização do exame pericial (art. 158 do CPP e art. 50, §§ 1º a 3º, da Lei n. 11.343/06);

CONSIDERANDO que a Lei n. 11.343/06 determina que os Inquéritos Policiais instaurados para a apuração dos crimes

de tráfico de drogas sejam finalizados no exíguo prazo de 30 (trinta) dias, quando os réus estiverem presos, ao passo em que o dispositivo de perícias encontra-se inoperante há mais de 120 (cento e vinte) dias, ocasionado o atraso de centenas de investigações;

CONSIDERANDO que a suspensão das perícias, se, por um lado, eleva o tempo de prisão provisória e recrudescer a superlotação carcerária, por outro, poderá ensejar o reconhecimento de constrangimento ilegal e culminar na soltura de centenas de detentos, o que, invariavelmente, ocasionaria grave risco à ordem pública;

CONSIDERANDO a necessidade de melhor estruturar os laboratórios de perícias forenses, dotando-os da estrutura necessária para bem exercerem as atribuições que a lei lhes confiou; e

CONSIDERANDO que é função do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

RESOLVE:

1. INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, de ofício, nos termos do art. 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85 e do art. 9º, I, da Resolução n. 005/2018/CSMP, para apurar possíveis lesões decorrentes da omissão estatal na manutenção e funcionamento do Laboratório de Metrologia e Análises Forenses desta Capital, notadamente no que se refere à inoperância do Equipamento de Cromatografia Gasosa acoplada a Detector de Massa Atômica (GC/MS), que se encontra danificado desde outubro último.

O presente procedimento será secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 13ª Promotoria de Justiça da Capital, que deverá desempenhar o múnus com lisura e presteza.

2. DETERMINAR a realização das seguintes diligências:

a. Oficie-se ao Conselho Superior do Ministério Público, informando a instauração do presente Procedimento e encaminhando cópia da presente Portaria;

b. Publique-se cópia da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público e no mural desta instituição, sem prejuízo da observância das demais disposições da Resolução n. 005/2018/CSMP;

c. Requisite-se do Secretário de Estado da Segurança Pública informações acerca da irregularidade apontada e de eventuais providências adotadas, conforme autoriza o art. 8º, § 1º, in fine, da Lei n. 7.347/85, cientificando-o de que a "a recusa, o retardamento ou a omissão de dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil, quando requisitados pelo Ministério Público", constitui o crime previsto no art. 10 da mesma Lei;

d. Cumpridas as diligências iniciais, volvam os autos conclusos para determinações ulteriores.

Palmas, 24 de fevereiro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
MARIA NATAL DE CARVALHO WANDERLEY
13ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920057 - EDITAL

Processo: 2019.0002704

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça signatário, dá ciência aos interessados acerca da PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO do Procedimento Preparatório nº 2019.0002704, instaurado para apurar supostas irregularidades praticadas pelo médico Luciano Rachid Abreu, no exercício da medicina. Informa que, até a data da sessão do Conselho Superior do Ministério Público, em que será rejeitada ou homologada a promoção de arquivamento, poderão ser apresentadas razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos, conforme art. 22, c/c art. 18, parágrafos 1º e 3º, da Resolução CSMP nº 005/2018.

Palmas, 23 de fevereiro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO GRISI NUNES
15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0525/2021

Processo: 2021.0000676

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, "caput", e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo

de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital referentes à área da saúde, sendo elas a atuação "na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado;

CONSIDERANDO a notícia de fato apresentada por Viviane de Souza Bilio, relatando que necessita realizar tratamento em ortopedia, contudo, a demora na oferta do serviço tem prejudicado o processo de recuperação da paciente.

CONSIDERANDO a necessidade de realizar diligências a fim de elucidar a demanda em questão, e caso seja constatada irregularidade na oferta do serviço, viabilizar o atendimento nos parâmetros da legislação do SUS;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando apurar os fatos relatados por Viviane Souza Bilio quanto à demora na oferta do atendimento em ortopedia.

DETERMINO, como providências e diligências preliminares:

1-Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

2 – Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

3 – Nomeie-se o Servidor Jardiel Henrique de Souza Araújo para secretariar o presente feito;

4 – Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 23 de fevereiro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0526/2021

Processo: 2021.0000606

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, "caput", e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital referentes à área da saúde, sendo elas a atuação "na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado;

CONSIDERANDO a notícia de fato apresentada pela família de Francisco Ferreira Dutra, relatando a falha no atendimento ao paciente que necessitava de tratamento para infecção de rim e covid-19.

CONSIDERANDO a necessidade de realizar diligências a fim de elucidar a demanda em questão, e caso seja constatada irregularidade na oferta do serviço, viabilizar o atendimento nos parâmetros da legislação do SUS;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando apurar os fatos relatados pela família de Francisco Ferreira Dutra no tocante ao atendimento ofertado ao paciente;

DETERMINO, como providências e diligências preliminares:

1-Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

2 – Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

3 – Nomeie-se o Servidor Jardiel Henrique de Souza Araújo para secretariar o presente feito;

4 – Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 23 de fevereiro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0004272

Trata-se de notícia de fato instaurada após representação da Sra. Raimunda Eudes Fernandes da Silva, relatando que é portadora de trombose venosa profunda, necessitando do anticoagulante XARELTO 20mg em dose plena em uso contínuo. Segundo o relato da paciente, a SEMUS negou o fornecimento do fármaco sob o argumento de que não há manifestação expressa da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias do SUS - CONITEC-SUS a respeito do referido medicamento.

Em busca da regular instrução processual, a fim de viabilizar o andamento da demanda, foi realizado contato telefônico junto à requerente em 06/10/2020, solicitando o envio de documento médico que comprove a imprescindibilidade do fármaco pleiteado.

Para tanto, ficou estabelecido que o prazo de 5 (cinco) dias para o envio da referida documentação. No entanto, até a presente data a parte interessada não apresentou a documentação necessária ao andamento da demanda.

Cabe destacar que a resolução do Conselho Superior do Ministério Público nº 005/2018, em seu artigo 5º, inciso IV, estabelece que a Notícia de Fato será arquivada quando o noticiante não atender a intimação para complementá-la.

Dessa feita, ante a inércia da parte interessada em apresentar

as informações indispensáveis ao andamento do procedimento, DETERMINO o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 5º, inciso IV e arts. 27 e 28 da Resolução CSMP nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito da presente decisão.

Palmas, 23 de fevereiro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0001086

Trata-se de Notícia de Fato, protocolo nº 07010382819202147, instaurado após representação da Srª Caline da Silva Almeida, relatando que o filho é portador de hipertrofia de adenoide e amígdalas, e necessita realizar consulta em otorrinolaringologia para tratamento cirúrgico.

Em busca da regular instrução processual, a fim de viabilizar o andamento da demanda, foi realizado contato telefônico junto a parte interessada no dia 09 de fevereiro de 2021, sendo solicitado o envio dos seguintes documentos a esta promotoria: RG e CPF da genitora e do paciente, bem como o comprovante de endereço.

Para tanto, ficou estabelecido que o prazo de 5 (cinco) dias para o envio da referida documentação. No entanto, até a presente data a parte interessada não apresentou a documentação necessária ao andamento da demanda.

Cabe destacar que a resolução do Conselho Superior do Ministério Público nº 005/2018, em seu artigo 5º, inciso IV, estabelece que a Notícia de Fato será arquivada quando o noticiante não atender a intimação para complementá-la.

Além disso, pela documentação médica juntada observa-se que a classificação de risco para o paciente é amarelo (urgência), que, conforme a Portaria nº 941/SEMUS/GAB/DASS, trata-se de situação clínica que necessita de um agendamento prioritário em até 90 dias, e a solicitação para o procedimento médico foi realizada em 02/02/2021, razão pela qual a solicitação encontra-se dentro do prazo.

Dessa feita, ante a inércia da parte interessada em apresentar as informações indispensáveis ao andamento do procedimento, DETERMINO o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 5º, inciso IV e arts. 27 e 28 da Resolução CSMP nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito da presente decisão.

Palmas, 23 de fevereiro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0001248

Trata-se de notícia de fato instaurada após representação da Sra. Maria Aparecida Pereira de Araújo, relatando que o filho Wálison Araújo Rego, de 22 anos, é pessoa especial diagnosticada com de baixa acuidade visual decorrente de retinopatia diabética avançada, necessitando realizar tratamento com Injeção de Antiangiogenico e posteriormente com Fotocoagulação.

Em busca da regular instrução processual, a fim de viabilizar o andamento da demanda, foi realizado contato telefônico junto à requerente nesta data a fim de solicitar o envio de laudo com prescrição médica e relatório médico emitidos por médico credenciado do SUS que indicasse, de maneira específica, o tratamento do paciente.

No entanto, por meio do contato telefônico realizado, restou esclarecido que a demandante não realizou requerimento administrativo perante a rede pública de saúde, mas somente consulta médica em hospital da rede privada.

Assim, diante da ausência de omissão e/ou negativa do Poder Público de oferecer o tratamento médico pleiteado pela demandante, não há razão para interferência desta Promotoria no feito.

Vale esclarecer que a demandante foi certificada do presente arquivamento, bem como orientada a buscar encaminhamento médico no SUS para somente após uma possível omissão ou negativa de fornecimento do tratamento médico ao paciente na rede pública, realizar nova Notícia de Fato junto ao Ministério Público do Estado para realização das diligências pertinentes.

Desta feita, considerando os fatos narrados, DETERMINO o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos dos arts. 27 e 28 da Resolução CSMP nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito da presente decisão.

Palmas, 24 de fevereiro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/0531/2021

Processo: 2020.0007546

PORTARIA PP nº 04/2021

- Procedimento Preparatório -

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo artigo 129, da Constituição Federal, artigo

26, I, da Lei nº 8.625/93 e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08 e considerando o que consta na Notícia de Fato nº 2020.0007546, que foi instaurada para apurar a regularidade do Loteamento ARSE 153, nesta Capital, tendo em vista que a gleba loteada está localizada próximo de curso hídrico e por isso pode ser área imprópria para a implantação de loteamento;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 10.257/2001, Estatuto das Cidades, que estabelece as diretrizes gerais para a política de desenvolvimento do Município, visando a regulamentação do uso da propriedade urbana de modo a garantir a ordem pública e o interesse social, assim como o bem-estar da coletividade, a segurança e o equilíbrio ambiental, DECIDO promover a conversão destes autos em PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, que tem como fundamentos o seguinte:

1. Origem: Notícia de Fato nº 2020.0007546.
2. Investigados: Município de Palmas por meio da respectiva Secretaria – SEDUSR;
3. Objeto do Procedimento: Apurar possíveis danos à Ordem Urbanística decorrente da implantação do loteamento denominado ARSE 153, nesta Capital, visto que a região loteada está supostamente localizada próximo a um curso hídrico, podendo ser área imprópria para a implantação de loteamento.

4. Diligências:

- 4.1. Notifique-se os investigados a respeito da instauração do presente Procedimento, facultando-lhes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de ALEGAÇÕES PRELIMINARES a respeito dos fatos;
 - 4.2. Seja comunicado ao Conselho Superior do Ministério Público a respeito da instauração do presente procedimento;
 - 4.3. Seja solicitada a publicação de uma cópia desta peça inaugural no Diário Oficial deste parquet a fim de dar publicidade aos eventuais interessados.
 - 4.4. Seja enviado Ofício ao CAOMA, solicitando um Parecer Técnico a respeito daquela área e também a comparação com o Plano Diretor, além de possíveis prejuízos ambientais e consequências futuras que poderão ocorrer, caso este loteamento venha a ser realmente efetivado ou consolidado;
 - 4.5. Seja enviado Ofício ao IAC, solicitando a elaboração de um Estudo Técnico detalhado a respeito das consequências e prejuízos ambientais e urbanos do parcelamento da referida área para fins urbanos;
 - 4.6. Seja enviado Memorando a 24ª Promotoria de Justiça, solicitando informações sobre a instauração de algum procedimento a respeito deste fato;
 - 4.7. Seja enviado Ofício ao CAU, solicitando a manifestação daquele Conselho a respeito do parcelamento da área;
 - 4.8. Seja enviado Ofício ao CAOPAC solicitando informações sobre o endereço e qualificação completa das pessoas e empresas que constam na Certidão de Matrícula do evento 09;
- Nomeia-se, neste ato, para secretariar o presente feito, os servidores lotados na 23ª Promotoria de Justiça da Capital, que

deverão prestar compromisso em Termo próprio.

As diligências ficarão a cargo dos Senhores Oficiais de Diligências lotados nas Promotorias da Capital, independentemente de compromisso.

Após o cumprimento das diligências preliminares, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

CUMPRA-SE.

Palmas, 22 de fevereiro de 2021.

Kátia Chaves Gallieta
Promotora de Justiça

Palmas, 23 de fevereiro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
KÁTIA CHAVES GALLIETA
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0538/2021

Processo: 2021.0001492

PORTARIA PA n. 05/2021

- Procedimento Administrativo –

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais e nos termos da Resolução nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, resolve instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, que tem os seguintes fundamentos:

1. Origem: Ofício n.º 141/2020/SEMAF.
2. Interessados: A coletividade.
3. Objeto do Procedimento: Acompanhar os processos de regularização fundiária pela nova Lei do REURB, especificamente para os Loteamentos de REURB – S.

Para tanto, DETERMINO as seguintes diligências:

- 4.1. Notifique-se o Município de Palmas a respeito da instauração do presente Procedimento;
- 4.2. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público, a respeito da instauração do presente procedimento;
- 4.3. Seja solicitada a publicação de uma cópia desta peça inaugural no Diário Oficial deste parquet;

Nomeia-se, neste ato, para secretariar o presente feito, os servidores lotados na 23ª Promotoria de Justiça da Capital, que deverão prestar compromisso em Termo próprio.

Palmas, TO, 22 de fevereiro de 2021.

Kátia Chaves Gallieta
Promotora de Justiça

Palmas, 24 de fevereiro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
KÁTIA CHAVES GALLIETA
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/0532/2021

Processo: 2020.0006197

PORTARIA PP nº 05/2021

- Procedimento Preparatório -

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo artigo 129, da Constituição Federal, artigo 26, I, da Lei nº 8.625/93 e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08 e considerando o que consta na Notícia de Fato nº 2020.0006197, que foi instaurada para apurar suposta construção irregular de uma igreja em área proibida (lote residencial) na quadra 1204 sul, alameda 12, qj 12 (em frente ao supermercado pague-menos), bem como possível concessão de empreendimento habitacional popular para a senhora Ambrosina, que supostamente possui vários lotes e casas em Palmas e mesmo assim reside em casa popular concedida na quadra 1303 sul alameda 21, lote 56, em Palmas;

CONSIDERANDO a Lei Federal n.º 10.257/2001, Estatuto das Cidades, que estabelece as diretrizes gerais para a política de desenvolvimento do Município, visando a regulamentação do uso da propriedade urbana de modo a garantir a ordem pública e o interesse social, assim como o bem-estar da coletividade, a segurança e o equilíbrio ambiental, DECIDO promover a conversão destes autos em PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, que tem como fundamentos o seguinte:

1. Origem: Notícia de Fato nº 2020.0006197;
2. Investigados: Município de Palmas por meio da respectiva Secretaria – SEDUSR e Ambrosina Maria Gonçalves;
3. Objeto do Procedimento: Apurar possíveis danos à Ordem Urbanística decorrente da construção irregular de uma igreja em área proibida (lote residencial) na quadra 1204 sul, alameda 12, qj 12, nesta Capital, bem como possível concessão irregular de empreendimento habitacional para a senhora Ambrosina, que supostamente possui vários lotes e casas em Palmas e mesmo assim reside em casa popular concedida na quadra 1303 sul alameda 21, lote 56, em Palmas.

4. Diligências:

- 4.1. Notifique-se os investigados a respeito da instauração do presente Procedimento, facultando-lhes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de ALEGAÇÕES PRELIMINARES a respeito dos fatos;
- 4.2. Seja comunicado ao Conselho Superior do Ministério Público a respeito da instauração do presente procedimento;
- 4.3. Seja solicitada a publicação de uma cópia desta peça inaugural no Diário Oficial deste parquet a fim de dar publicidade aos eventuais interessados.
- 4.4. Seja expedida uma Requisição de Diligências a um dos Oficiais deste parquet, para que compareçam ao local objeto deste feito, para realização de uma Vistoria in loco, visando confirmar se a obra irregular de construção da igreja, em local não autorizado, ainda encontra-se em andamento e qual o nome de

seu responsável;

4.5. Seja requisitado a SEDURS uma nova Fiscalização no local, devendo ser providenciado o EMBARGO da referida obra, caso necessário, devendo ser enviado relatório de fiscalização a esta Promotoria;

4.6. Seja agendada uma data na agenda desta Promotoria, dentro dos próximos 30 (trinta) dias, para oitiva da reclamante e da investigada, em datas diferentes;

Nomeia-se, neste ato, para secretariar o presente feito, os servidores lotados na 23ª Promotoria de Justiça da Capital, que deverão prestar compromisso em Termo próprio.

As diligências ficarão a cargo dos Senhores Oficiais de Diligências lotados nas Promotorias da Capital, independentemente de compromisso.

Após o cumprimento das diligências preliminares, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

CUMPRA-SE.

Palmas, 23 de fevereiro de 2021.

Kátia Chaves Gallieta
Promotora de Justiça

Palmas, 23 de fevereiro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
KÁTIA CHAVES GALLIETA
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/0540/2021

Processo: 2019.0004971

PORTARIA DE ADITAMENTO nº 003/2021/23ªPJC

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 129, inc. II e III, da Constituição Federal e no art. 12, §1º, da Resolução nº. 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que o presente Inquérito Civil Público foi visando apurar a possível violação à Ordem Tributária em razão da Concessionária BRK ter registrado veículos em unidade da federação diverso daquele do local da concessão e prestação dos serviços;

CONSIDERANDO que na portaria de instauração do presente Inquérito Civil Público não consta como investigadas as empresas Localiza Fleet S.A e LM Transportes Interestaduais Serviços e Comércio S.A, em razão de tal informação não estar disponível naquele momento;

CONSIDERANDO que o nome da concessionária BRK Ambiental foi grafado erroneamente na Portaria de Instauração (Evento 10);

CONSIDERANDO a necessidade de realização de diligências

complementares, para melhor instrução dos fatos apurados no presente feito;

RESOLVE promover o ADITAMENTO da Portaria ICP nº. 047/2019/23ªPJC, de forma a incluir como investigadas a BRK Ambiental, Localiza Fleet S.A e LM Transportes Interestaduais Serviços e Comércio S.A.

DETERMINO a realização das providências a seguir:

1. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 12, §1º, da Resolução nº. 005/2018, do CSMP, providenciando a devida publicação deste ato.

2. Notifique-se às empresas investigadas BRK Ambiental, Localiza Fleet S.A e LM Transportes Interestaduais Serviços e Comércio S.A., conferindo-lhes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de Alegações Preliminares, bem como a possibilidade de vista dos autos pelo sítio eletrônico do Ministério Público.

Palmas/TO, 22 de fevereiro de 2021.

Kátia Chaves Gallieta
Promotora de Justiça

Palmas, 24 de fevereiro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
KÁTIA CHAVES GALLIETA
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/0544/2021
(ADITAMENTO DA PORTARIA ICP/0869/2018)

Processo: 2018.0005882

PORTARIA DE ADITAMENTO nº 004/2021/23ªPJC

Inquérito Civil Público Nº. 2018.0005882

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 129, inc. II e III, da Constituição Federal e no art. 12, §1º, da Resolução nº. 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que na portaria de instauração do presente Inquérito Civil Público não consta como investigado o proprietário do imóvel que fora ilegalmente loteado ou parcelado, em razão de tal informação não estar disponível naquele momento;

CONSIDERANDO que a Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Serviços Regionais do Município de Palmas prestou as informações que constam no Ofício nº 69/2021, pelo qual encaminhou o Relatório de Vistoria nº 5539/2020 realizada sob as coordenadas geográficas X-798135; Y-8866237 UTM FUSO 22, que trata do Loteamento Coqueirinho, 2ª Etapa, sendo o sr. Ercione Divino dos Santos, responsável pelo parcelamento irregular. (Evento 35);

CONSIDERANDO a necessidade de realização de diligências complementares, para melhor instrução dos fatos apurados no presente feito;

RESOLVE promover o ADITAMENTO da Portaria ICP nº. 14/2018/23ªPJC, de forma a incluir como investigado o sr. Ercione Divino dos Santos, tendo em vista que é o responsável pela área ilegalmente loteada/parcelada.

DETERMINO a realização das providências a seguir:

1. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 12, §1º, da Resolução nº. 005/2018, do CSMP, providenciando a devida publicação deste ato;

2. Notifique-se o investigado incluído na presente Portaria, conferindo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de Alegações Preliminares, bem como a possibilidade de vista dos autos pelo sítio eletrônico do Ministério Público;

3. Seja requisitado a Delegacia especializada a instauração de Inquérito Policial visando a investigação dos fatos pelo crime previsto no Art. 50, I da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979.

Palmas/TO, 23 de fevereiro de 2021.

Kátia Chaves Gallieta
Promotora de Justiça

Palmas, 24 de fevereiro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
KÁTIA CHAVES GALLIETA
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0542/2021

Processo: 2021.0001369

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 27ª Promotoria de Justiça de Palmas, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela

resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: "A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício";

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea "d" da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 - CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando averiguar a ausência na realização do exame de audiometria pelo Município de Palmas à usuária do SUS L.L.F.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
2. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
3. Nomeie a Técnica Ministerial Marleide Pereira Bispo Oliveira de Lima como secretária deste feito;
4. Oficie o NatJus Estadual e Municipal a prestar informações no prazo de 03 (três) dias.
5. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Gabinete da 27ª Promotoria de Justiça de Palmas/TO, data no campo de inserção do evento.

Palmas, 24 de fevereiro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0543/2021

Processo: 2021.0001497

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 27ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais e Constitucionais,

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar e fiscalizar a implantação, regulamentação e fortalecimento do Conselho Municipal de Saúde de Palmas-TO.

CONSIDERANDO a instauração de Notícia de Fato nº 2020.0004648 o qual versa a respeito de solicitação de equipamentos à Secretaria da Saúde de Palmas para reuniões on-line do Conselho Municipal de Saúde.

CONSIDERANDO a notícia veiculada pela imprensa local de que o Conselho de Saúde de Palmas não cumpre calendário de reunião por falta de estrutura física e pessoal de responsabilidade do município de Palmas.

CONSIDERANDO que o atual Procedimento Administrativo – complemento Acompanhamento (PA de acompanhamento), conceito de Procedimento Administrativo estabelecido no Manual

de Taxonomia do CNMP1, deve ser destacado exclusivamente para o acompanhamento de fiscalizações, de cunho permanente ou não, de fatos e instituições e de políticas públicas e demais procedimentos não sujeitos a inquérito civil, instaurado pelo Ministério Público, que não tenham caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de ilícito específico.

CONSIDERANDO que nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88 (art. 129, II, CF/88);

Com a certeza de que as garantias constitucionais conferidas aos membros do Ministério Público, agregadas à participação popular independentes nos Conselhos, consubstanciam uma forma importantíssima de controle e fiscalização do Poder Público e levando em consideração os aspectos seguintes:

- A necessária edição de Lei Municipal criadora do Fundo Municipal de Saúde, onde necessariamente devem ser alocados os recursos financeiros destinados à implementação das políticas públicas de saúde, cuja fiscalização compete ao Conselho Municipal de Saúde, materializando uma das diretrizes constitucionalmente previstas para o SUS;

- O efetivo funcionamento do Fundo Municipal de Saúde, através da inscrição no Cadastro de Pessoas Jurídicas, da abertura e movimentação de conta corrente específica, e constituição de conselho gestor previsto na lei de criação do Fundo, além da efetiva fiscalização deste pelo Conselho Municipal de Saúde;

- A efetiva participação da comunidade na gestão dos recursos destinados às ações e serviços públicos de saúde -, consoante o disposto no artigo 198, inciso III da Constituição da República, no artigo 33 da Lei Federal nº 8.080/90 e no artigo 4º da Lei Federal nº 8.142/90;

- Que o processo de planejamento e orçamento do SUS consiste na compatibilização das necessidades da política de saúde do Município com a disponibilidade de recursos constantes do Plano Municipal de Saúde, conforme estabelece o art. 36, caput da Lei Federal nº 8.080/90;

- A elaboração do Plano Municipal de Saúde é a base das atividades e programações do SUS, cujo financiamento deve ser previsto na correspondente proposta orçamentária, sendo vedada a transferência de recursos para o financiamento de ações não previstas no aludido plano de saúde, exceto em situações emergenciais ou de calamidade pública, conforme previsto no artigo 36, § 1º e 2º da Lei 8.080/90 e no artigo 4º, inciso III, da Lei Federal nº 8.142/90;

- A elaboração de relatório anual de gestão (RAG), viabilizando o adequado controle, pelo Ministério da Saúde, pelo Conselho Municipal de Saúde e pelo Ministério Público, da correta destinação dos recursos para as ações e serviços de saúde, outrora programados no plano de saúde municipal, conforme o 16 disposto no artigo 33, § 4º da Lei Federal nº 8.080/90 e no artigo 4º, inciso IV da Lei Federal nº 8.142/90;

• A elaboração da Programação Anual de Saúde, que é o instrumento que operacionaliza as intenções expressas no Plano de Saúde;

• A apresentação pelo gestor de saúde, trimestralmente, ao Conselho de Saúde e em audiência pública, nas Câmaras de Vereadores, dos dados sobre o montante e a fonte de recursos aplicados, das auditorias concluídas ou iniciadas no período, bem como sobre a oferta e produção de serviços na rede assistencial própria, contratada ou conveniada, conforme disposto no art. 12 da Lei Federal nº 8.689/93;

• Que as Comissões Intergestoras Bipartite e Tripartite constituem espaços de pactuação entre os entes federativos, objetivando articular políticas e programas de interesse para a saúde, envolvendo áreas não compreendidas pelo SUS, consoante dispõe o artigo 12 da Lei Federal nº 8.080/90;

• A possibilidade dos entes federativos constituírem consórcios públicos para desenvolver, em conjunto, ações e serviços de saúde, observando-se os princípios, diretrizes e normas que regulam o SUS, segundo disposto no artigo 10º da Lei Federal nº 8.080/90;

• Que os Colegiados de Gestão Regionais (CGR) disponibilizem as propostas de desenhos de redes assistenciais e as pactuações intermunicipais vigentes, a fim de que se possa avaliar o cumprimento do princípio constitucional da integralidade.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 - CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando acompanhar e fiscalizar o funcionamento e estrutura mínima adequada do Conselho Municipal de Saúde de Palmas/TO.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
2. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

3. Nomeio a Técnica Ministerial Marleide Pereira Bispo Oliveira de Lima como secretária deste feito;

4. Oficie-se ao Conselho Municipal de Saúde de Palmas e SEMUS para a prestar informações no prazo de 10 dias.

5. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Gabinete da 27ª Promotoria de Justiça de Palmas/TO, data no campo de inserção do evento.

Palmas/TO, data e horário no campo da inserção do evento.

Araína Cesárea Ferreira dos Santos D'Alessandro
Promotora de Justiça

1- <https://conexaoto.com.br/2021/02/12/conselho-de-saude-de-palmas-nao-cumpre-calendario-de-reunioes-presidente-alega-falta-de-estrutura-e-pessoal>

Palmas, 24 de fevereiro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0001171

Procedimento Administrativo nº 2021.0001171

DECISÃO

Cuidam os presentes autos de procedimento administrativo instaurado com o fito de averiguar ausência na disponibilidade vaga em Unidade de Terapia Intensiva pelo Estado do Tocantins para o paciente DANIEL RODRIGUES DOS SANTOS, internado no HGP

O atual Procedimento Administrativo, considerando o artigo 8º, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis.

Nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88 (art. 129, II, CF/88).

De acordo com a notícia de fato, instaurada em 10 de fevereiro de 2021, a parte interessada, a Sra DANIELA RODRIGUES DOS SANTOS, relatou: "veio ao Ministério Público, para ver a possibilidade de conseguir uma vaga de UTI, para o seu irmão DANIEL RODRIGUES DOS SANTOS, 25 anos, que está internado no Hospital geral de Palmas - HGP, desde o dia 07/02/2021. A senhora Daniela relata que ele já deu entrada no hospital precisando de uma UTI, e está na sala vermelha desde então"

No bojo do Procedimento Administrativo, o Ministério Público efetuou diligências com o afã de conseguir informações e tentar a solução administrativa sobre o atendimento prestado para a interessada.

Como providência, foram encaminhados ofícios nº 156/2020/GAB/27ª PJC-MPE/TO e 159/2020/GAB/27ª PJC-MPE/TO aos Núcleos de Apoio Técnico de Saúde – NATJUS Estadual e Municipal - NATSEMUS, respectivamente, solicitando informações acerca da disponibilidade de UTI no Hospital Geral de Palmas. Ambos respondidos certamente.

Por meio da Portaria PAD 0409/2021, foi instaurado o Procedimento Administrativo nº 2021.0001171.

Conforme a Nota Técnica NATJUS Estadual nº 237/2021 (evento 07) informou que “Neste caso concreto o paciente se encontrava à época da solicitação internado no HGPP necessitando de transferência para um leito em Unidade de Terapia Intensiva – UTI. Nesta vertente obtivemos informações oriundas da Central Estadual de Regulação que foi solicitada a vaga em leito de UTI para o paciente no dia 08/02/2021, às 15h22min, e o mesmo teve autorizada a vaga de UTI Adulto no HGPP em 10/02/2021”

Nesse interim, o NatJus municipal por meio da Nota Técnica Pré-Processual nº 1.751/2021 (evento 06), informou que “No caso concreto, ratifica-se que as autorizações das solicitações de vagas em UTI são de competência da gestão Estadual do Tocantins e que o NATJUS Municipal de Palmas não tem como informar se há vaga disponível em UTI sob a administração do Estado do Tocantins. Por fim, ratifica-se que dia 11/02/2021, às 09:20, em diligência ao Hospital Geral Público de Palmas (HGPP), foi informado que o paciente foi admitido na Unidade de Tratamento Intensivo (UTI) do referido hospital, Leito 13”.

Desta forma, foram esgotadas as diligências relativas à atribuição desta Promotoria de Justiça, não havendo justa causa para a instauração de um inquérito civil público ou ajuizamento de ação civil pública.

É o relatório das informações contidas no Procedimento Administrativo.

Determina o artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

A Lei Orgânica do SUS, em seu artigo 2º, da Lei nº 8.080/90, assevera que: “a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”. Para no artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 incluir no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica.

Perseguir tais direitos fundamentais é dever do Ministério Público, tudo nos termos do o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, que dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93.

O fato restou solucionado administrativamente, sendo assim, não vislumbramos outras providências a serem tomadas por este Promotoria de Justiça, e ante a inexistência de fundamentos fáticos e probatórios para embasar a propositura de ação judicial, PROMOVO O ARQUIVAMENTO deste Procedimento Administrativo.

A propósito, o artigo 13 da Resolução nº 174/2017 CNMP aduz que, no caso do procedimento administrativo relativo a direitos individuais indisponíveis, o noticiante será cientificado da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de recurso e não havendo reconsideração, os autos deverão ser remetidos, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público para apreciação.

Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos do Estado ou do Município, que venham ameaçar de lesão os direitos do interessado poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério Público.

Registre-se que Súmula nº 16/2017, do CSMP-TO determina que o arquivamento do Procedimento Administrativo dispensa a remessa dos respectivos autos ao Conselho Superior do Ministério Público. No mesmo sentido, a Resolução n. 174/2017 do CNMP, impõe o arquivamento no próprio órgão de execução, com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento.

Ante o exposto, determino o arquivamento dos autos de Procedimento Administrativo, bem como a cientificação dos interessados, preferencialmente, por correio eletrônico nos termos do artigo 13 da Resolução n. 174 do CNMP.

Afixe-se cópia desta decisão no placar desta sede.

Após, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio.

Cumpra-se.

Palmas, 24 de fevereiro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0001194

Procedimento Administrativo nº 2021.0001194

DECISÃO

Cuidam os presentes autos de procedimento administrativo instaurado com o fito de averiguar ausência na disponibilidade vaga em Unidade de Terapia Intensiva pelo Estado do Tocantins para a paciente LUIZA BENTA DE SOUSA, internado no HGP

O atual Procedimento Administrativo, considerando o artigo 8º, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar

fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis.

Nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88 (art. 129, II, CF/88).

De acordo com a notícia de fato, instaurada em 10 de fevereiro de 2021, a parte interessada, a Sra. KARES LANNE BENTA DE SOUSA, relatou: “veio ao Ministério Público, pois sua mãe LUIZA BENTA DE SOUSA, 49 anos, está internada no Hospital Geral de Palmas - HGP, precisando de um UTI com URGÊNCIA, devido a um aneurisma prestes a romper. A senhora Kares relata que o hospital fala que ela precisa desta UTI para poder fazer uma cirurgia, e que ela está na sala vermelha do hospital e está em estado crítico, e o Hospital alega que não pode fazer nada, porque não tem a UTI.”

No bojo do Procedimento Administrativo, o Ministério Público efetuou diligências com o afã de conseguir informações e tentar a solução administrativa sobre o atendimento prestado para a interessada.

Como providência, foram encaminhados ofícios nº 163/2020/GAB/27ª PJC-MPE/TO e 162/2020/GAB/27ª PJC-MPE/TO aos Núcleos de Apoio Técnico de Saúde – NATJUS e Municipal - NATSEMUS, respectivamente, para solicitarem informações acerca da disponibilidade de UTI. Ambos respondidos certamente.

Através da Portaria PAD 0416/2021, foi instaurado o Procedimento Administrativo nº 2021.0001194.

Conforme a Nota Técnica NATJUS Estadual nº 240/2021 (evento 06) informou que “De antemão, informamos que a paciente em tela encontrava-se internada em sala amarela junto ao Hospital Geral de Palmas – HGP, necessitando de internação em leito de UTI. Desta forma, o NatJus buscando maiores informações a respeito da demanda em tela entrou em contato via e-mail com a Regulação Estadual e fomos informados na presente data (12/02/2021) pela Central de Leitões que a solicitação de leito de UTI em favor da parte foi enviado ao referido setor na data de 10/02/2021 e na data de ontem 11/02/2021 foi autorizada a transferência da paciente para vaga em leito de UTI adulto no Hospital Geral de Palmas.”

Nesse interim, o NatJus municipal por meio da Nota Técnica Pré-Processual nº 1.753/2021 (evento 06), informou que “Há o registro de 18 (dezoito), solicitações de procedimentos ambulatoriais (consultas e exames), sendo 11 (onze) solicitações pela Secretaria Municipal de Saúde de Palmas e 07 (sete) pelo Estado do Tocantins por meio do Hospital Geral de Palmas em favor da paciente. No caso concreto, ratifica-se que as autorizações das solicitações de vagas em UTI são de competência da gestão Estadual do Tocantins e que o NATJUS Municipal de Palmas não tem como informar se há vaga disponível em UTI sob a administração do Estado do Tocantins.”.

Desta forma, foram esgotadas as diligências relativas à atribuição desta Promotoria de Justiça, não havendo justa causa para a instauração de um inquérito civil público ou ajuizamento de ação civil pública.

É o relatório das informações contidas no Procedimento Administrativo.

Determina o artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

A Lei Orgânica do SUS, em seu artigo 2º, da Lei nº 8.080/90, assevera que: “a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”. Para no artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 incluir no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica.

Perseguir tais direitos fundamentais é dever do Ministério Público, tudo nos termos do o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, que dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93.

O fato restou solucionado administrativamente, sendo assim, não vislumbramos outras providências a serem tomadas por este Promotoria de Justiça, e ante a inexistência de fundamentos fáticos e probatórios para embasar a propositura de ação judicial, PROMOVO O ARQUIVAMENTO deste Procedimento Administrativo.

A propósito, o artigo 13 da Resolução nº 174/2017 CNMP aduz que, no caso do procedimento administrativo relativo a direitos individuais indisponíveis, o noticiante será cientificado da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de recurso e não havendo reconsideração, os autos deverão ser remetidos, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público para apreciação.

Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos do Estado ou do Município, que venham ameaçar de lesão os direitos do interessado poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério Público.

Registre-se que Súmula nº 16/2017, do CSMP-TO determina que o arquivamento do Procedimento Administrativo dispensa a remessa dos respectivos autos ao Conselho Superior do Ministério Público. No mesmo sentido, a Resolução n. 174/2017 do CNMP, impõe o arquivamento no próprio órgão de execução, com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento.

Ante o exposto, determino o arquivamento dos autos de Procedimento Administrativo, bem como a cientificação dos interessados, preferencialmente, por correio eletrônico nos termos do artigo 13 da Resolução n. 174 do CNMP.

Afixe-se cópia desta decisão no placar desta sede.

Após, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio.

Cumpra-se.

Palmas, 24 de fevereiro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

EDITAL

O Promotor de Justiça, Dr. Adriano Neves, no uso de suas atribuições, na 28ª Promotoria de Justiça da Capital, atendendo ao disposto no art. 5º, §1º da Resolução 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, dá ciência aos interessados no Indeferimento da Notícia de Fato nº 2020.0007980, autuada a partir de representação anônima registrada sob o protocolo de número 07010366542202024, sobre suposta ilegalidade na venda de lotes pelo Município de Palmas pelo valor de 8 mil reais, conforme decisão disponível em www.mpto.mp.br, no link Portal do Cidadão, Consultar Procedimentos Extrajudiciais, Número do processo/Procedimento. Informa ainda que, caso queira, poderá o interessado interpor recurso administrativo, no prazo de 10 (dez) dias, dirigido ao Promotor de Justiça que a este subscreve.

Palmas, 23 de Fevereiro de 2021.

ADRIANO NEVES
Promotor de Justiça

EDITAL

O Promotor de Justiça, Dr. Adriano Neves, no uso de suas atribuições, na 28ª Promotoria de Justiça da Capital, atendendo ao disposto no art. 5º, §1º da Resolução 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, dá ciência aos interessados no Indeferimento da Notícia de Fato nº 2020.0008051, autuada a partir de representação anônima registrada sob o protocolo de número 07010375581202012, sobre e supostas irregularidades no setor de transportes do executivo estadual, conforme decisão disponível em www.mpto.mp.br, no link Portal do Cidadão, Consultar Procedimentos Extrajudiciais, Número do processo/Procedimento. Informa ainda que, caso queira, poderá o interessado interpor recurso administrativo, no prazo de 10 (dez) dias, dirigido ao Promotor de Justiça que a este subscreve.

Palmas, 23 de Fevereiro de 2021.

ADRIANO NEVES
Promotor de Justiça

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/0549/2021

Processo: 2020.0006004

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotoria de Justiça de Cristalândia/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 127, caput, da Constituição Federal; artigo 26, I, da Lei nº 8.625/93; artigo 8º, § 1º, da Lei Federal nº 7.347/85; artigo 61, inc. I, da Lei Complementar

Estadual nº 51/08 e artigo 21 da Resolução 005/2018/CSMP/TO, e;

CONSIDERANDO o teor da notícia de fato nº 2020.0006004, que foi instaurada para apurar suposta irregularidade na contratação de Adriana de Oliveira Perleberg para a prestação de serviços de confecção e instalação de cortinas na Escola Dom Jaime, sem o devido procedimento licitatório, ocorrido no ano de 2016;

CONSIDERANDO que a Sra. Adriana de Oliveira Perleberg à época dos fatos foi contratada pela sua irmã, Sra. Maritânia Souza de Oliveira, então secretária de Educação do município, juntamente com o então prefeito Sr. Wilson Júnior Carvalho de Oliveira, primo de ambas;

CONSIDERANDO que o município de Cristalândia foi oficiado para que encaminhasse toda a documentação referente ao processo licitatório nº 0147/2016, inerente à contratação para prestação de serviços de confecção e instalação de cortinas na Escola Dom Jaime, bem como para que informasse quem era a Secretária Municipal de Educação do Município de Cristalândia – TO, no ano de 2016, e qual era o seu grau de escolaridade e se possuía qualificação para exercer o cargo (evento 02);

CONSIDERANDO que o município de Cristalândia – TO respondeu à diligência do evento 05, encaminhando uma vasta documentação com cerca de 455 (quatrocentos e cinquenta e cinco) páginas de documentos de alta complexidade, sendo necessária uma análise mais aprofundada em relação àquele acervo probatório (evento 07);

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do art. 37, caput, da Constituição federal;

CONSIDERANDO que os agentes públicos e particulares estão sujeitos, em tese, à responsabilização político-administrativa (arts. 9º, 10 e 11 da Lei nº 8.429/92) e criminal (art. 312, caput, do Código Penal);

CONSIDERANDO que a administração ou uso de bens ou valores públicos sujeitam-se ao princípio da publicidade e, por isso, devem pautar pela transparência e prestação de contas pelos responsáveis, sob pena de incorrer em ilicitude de ordem criminal, político-administrativa e cível;

CONSIDERANDO que por força do princípio republicano, os bens e valores públicos devem ser administrados em conformidade com os princípios da eficiência e transparência, sendo vedado qualquer tipo de favorecimento deliberado em proveito de particulares, ato contrário aos mandamentos de probidade na Administração Pública;

CONSIDERANDO que os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a zelar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos, nos moldes do art. 4º da Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO que as ações destinadas a levar a efeito as sanções previstas na Lei nº 8.429/92 podem ser propostas: I -

até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança; II - dentro do prazo prescricional previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego, nos termos do art. 23, incisos I, II da Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO que o Ministério Público “é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”, nos termos do artigo 127 da CF/88;

CONSIDERANDO que dentre as funções institucionais do Ministério Público encontra-se a promoção do Inquérito Civil para a defesa de direitos difusos e coletivos, a exemplo a proteção do patrimônio público e social, e do meio ambiente, consoante disposto no artigo 129, III, da CF/88;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO visando apurar as possíveis irregularidades na contratação de Adriana de Oliveira Perleberg, para prestar serviços de confecção e instalação de cortinas na Escola Dom Jaime, junto ao Fundo Municipal de Educação, no ano de 2016, sem o devido procedimento licitatório.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Cristalândia – TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza, atentando-se para a necessidade de que os ofícios expedidos sejam sempre acompanhados de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP);

Nesses termos, determino a realização das seguintes diligências:

1- Oficie-se ao CAOPAC (Centro de Apoio Operacional do Patrimônio Público e Criminal), diante da necessidade de uma análise aprofundada em relação ao acervo probatório colacionado a estes autos (evento 07), solicitando colaboração, via sistema E-Ext, para auxiliar na análise do presente Procedimento Preparatório, visando apurar possíveis irregularidades na documentação acostada nos autos, principalmente no que diz respeito a contratação de Adriana de Oliveira Perleberg, para prestar serviços de confecção e instalação de cortinas na Escola Dom Jaime, visto que não teriam sido observadas as regras atinentes ao procedimento licitatório;

2- Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público, via sistema, informando a instauração do presente procedimento preparatório, conforme artigo 22, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO;

3- Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como remessa, via sistema, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme artigo 22, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO.

Cumpra-se.

Após, conclusos

Cristalândia, 24 de fevereiro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0000287

Trata-se Notícia de Fato que foi instaurada com base em relatos provenientes da Subprocuradoria Geral de Justiça, que promoveu o arquivamento da Notícia de Fato nº 2020.0005457, que havia sido instaurada a partir de representação anônima que relatava que o então Prefeito Municipal de Cristalândia - TO, Cleiton Cantuário Brito teria promovido aglomerações na cidade, o que, em tese, configuraria infração de medida sanitária preventiva.

A Subprocuradoria Geral de Justiça promoveu arquivamento sob o fundamento de ter sido constatada a atipicidade no presente caso da prática do crime do art. 268 do Código Penal, posto que o Prefeito é a própria autoridade pública que determina as ações de impedimento da propagação de doença contagiosa.

Em que pese o afastamento da incidência no presente caso do crime previsto no art. 268 do Código Penal, a Subprocuradoria Geral de Justiça, entendeu que pode supostamente haver responsabilização cível/administrativa do ex-gestor municipal da cidade de Cristalândia - TO.

Sendo encaminhada cópia dos autos em epígrafe para esta Promotoria de Justiça tomar as providências.

Foi oficiado o Sr. Cleiton Cantuário Brito, para que prestasse esclarecimentos sobre os fatos, bem como para que informasse qual foi a natureza da reunião promovida no dia 31/08/2020, em que ele participou que provocou aglomerações na cidade; quais pessoas teriam participado dessa reunião; se foi ele o organizador do referido evento, bem como para que informasse se o local onde ocorreu o evento é de sua propriedade e qual a finalidade do evento (evento 02).

Em resposta ao Ministério Público, o ex-gestor do município de Cristalândia, Cleiton Cantuário, relatou que as informações de que a reunião foi promovida no dia 31/08/2020 não tem fundamento e não merece prosperar. Informou que as manifestações de apoio por parte da população que porventura aconteceram ocorreram de forma espontânea e organizada pela própria população, não tendo sido em nenhum momento idealizada ou coordenada por ele enquanto gestor ou pela equipe da prefeitura municipal de Cristalândia - TO.

Ainda sobre a resposta, informou que enquanto gestor, tomou todas as medidas de prevenção e combate ao Covid-19 no município, os quais surtiram efeito, tendo em vista o reduzido número de casos de contaminação no referido período. Segundo ele, a denúncia formulada não causa estranheza em razão do início do período eleitoral que transcorria, a qual teve como propósito apenas a instauração de diversos procedimentos em desfavor da sua pessoa enquanto gestor (evento 04).

É, em síntese, o relatório.

Passa-se à manifestação ministerial.

Diante da resposta encaminhada ao Ministério Público, verifica-se que o ex-gestor do município de Cristalândia – TO, sr. Cleiton Cantuário Brito esclareceu que as informações da reunião promovida no dia 31/08/2020 são desarrazoadas e que nem ele e nem a equipe da prefeitura idealizou ou coordenou a referida reunião e que as manifestações de apoio que porventura aconteceram, ocorreram de forma espontânea e organizada pela própria população.

Destacou, também, que enquanto gestor, tomou todas as medidas de prevenção e combate ao Covid-19 no município, os quais surtiram efeito, tendo em vista o reduzido número de casos de contaminação no referido período. Ressaltou, ainda, que a denúncia não lhe causou estranheza em razão do início do período eleitoral que transcorria, a qual teve como propósito apenas a instauração de diversos procedimentos em desfavor da sua pessoa enquanto gestor.

Ademais, diante da atenta análise dos autos não foi possível vislumbrar, por ora, elementos mínimos e suficientes para ensejarem na responsabilidade cível/administrativa do ex-gestor em questão, sendo o arquivamento é medida que se impõe.

Ante o exposto, com fundamento no art. 5º, inciso IV, da Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público (CSMP), promovo o ARQUIVAMENTO desta Notícia de Fato, pelos motivos e fundamentos acima delineados.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP/TO, vez que não foram realizadas diligências investigatórias.

Determino que seja promovida a cientificação editalícia do noticiante da presente decisão de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, nos termos do § 1º, do art. 5º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente no sistema E-EXT, ficando registrada em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 6º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 5º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Cristalândia, 24 de fevereiro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARÁ

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0545/2021

Processo: 2020.0005938

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça infrafirmado, no exercício de suas atribuições previstas no art. 129, II e III, da Constituição da República, na Lei Complementar 51/2008, e

Considerando a Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como, a Recomendação CGMP Nº 029/2015, da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Tocantins, que definem o Procedimento Administrativo como instrumento adequado para a atividade de acompanhamento e fiscalização das políticas públicas;

Considerando que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal;

Considerando que as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: descentralização, com direção única em cada esfera de governo; atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais; participação da comunidade, nos termos do artigo 198 da Constituição Federal;

Considerando o Ofício DEFISC N. 582/2020 informando o resultado da fiscalização realizada na Unidade Básica de Saúde Maria Célia Valadares, município de Guará/TO (4º Relatório do Processo DEFISC N. 207/2017/TO);

Considerando que foram encontradas irregularidades na UBS consistentes na não apresentação do nome do diretor técnico com CRM, assim como na ausência de equipamentos e medicamentos mínimos para o atendimento de intercorrências (item 2).

Considerando a Portaria de Consolidação – PRC nº 02 do Ministério da Saúde que dispõe no art. 10 “Compete às secretarias municipais de saúde a coordenação do componente municipal da Atenção Básica, no âmbito de seus limites territoriais, de acordo com a política, diretrizes e prioridades estabelecidas;

Considerando que compete a Secretaria Municipal de Saúde “garantir recursos materiais, equipamentos e insumos suficientes para o funcionamento das UBS e equipes, para a execução do conjunto de ações propostas” (artigo 10, inciso XV, Portaria de Consolidação – PRC nº 02 do Ministério da Saúde);

Considerando que cabe ao Ministério Público, nos termos do artigo 129, II, da Constituição Federal, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

RESOLVE:

Converter a Notícia de Fato 2020.0005938 em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO objetivando acompanhar e fiscalizar as condições da Unidade Básica de Saúde Maria Célia Valadares no Município de Guaraí/TO determinando, desde logo, o seguinte:

- a) Registre-se e autue-se a presente Portaria, anotando-se no registro eletrônico específico;
- b) Cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-Ext, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente Procedimento Administrativo;
- c) Encaminhe-se extrato da presente portaria à Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, via Sistema E-Ext, a fim de que se proceda à publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, nos moldes entabulados no Ato n.º 017/2016 da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins;
- d) Expeça-se Ofício ao CRM/TO para que informe se as irregularidades na Unidade Básica de Saúde Maria Célia Valadares no Município de Guaraí/TO ainda persistem, após a vistoria do conselho ocorrida em 29/01/2020.

Guaraí, 24 de fevereiro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
MILTON QUINTANA
03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAI

6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

RECOMENDAÇÃO

Processo: 2021.0000357

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA N. 01/2021

PAD n. 2021.000357

URGENTE

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por seu Promotor de Justiça titular da 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi/TO, no uso de suas atribuições previstas na Constituição Federal (artigo 129), Lei Orgânica Nacional do Ministério Público – n. 8.625/93 (artigo 26, I) e Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (artigo 89, I), e:

CONSIDERANDO as funções institucionais, previstas no “caput” do artigo 127 e no inciso II, do artigo 129 da Constituição Federal, bem como a prescrição constante do Mapa Estratégico Nacional do Conselho Nacional do Ministério Público, de eficiência do exercício institucional, por meio da atuação proativa, efetiva, preventiva e resolutive, respeitando as competências constitucionais;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, sendo certo que a vida é o bem maior a ser

protegido pela ordem jurídica, devendo ser prioridade para todo gestor público, sobretudo em época de pandemia;

CONSIDERANDO que o SUS é um sistema interfederativo, com responsabilidades partilhadas, e, que todas as regiões de saúde devem garantir o máximo de resolutividade para o atendimento das necessidades geradas pela pandemia;

CONSIDERANDO que para a execução dessas medidas, a administração direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá aos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37 da Carta Constitucional;

CONSIDERANDO que o princípio da eficiência administrativa impõe a obrigação legal do agente público agir com eficácia real e concreta para a consecução dos interesses da coletividade, notadamente em situação de Estado de Calamidade Pública;

CONSIDERANDO que o art. 6º da Lei nº 8.080/1990 inclui no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS) a vigilância epidemiológica, entendida como um conjunto de ações que proporcionam o conhecimento, a detecção ou a prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes de saúde individual ou coletiva, com a finalidade de recomendar e adotar as medidas de prevenção e controle das doenças ou agravos

CONSIDERANDO que, na forma do art. 7º, VII, da Lei nº 8.080/1990, as ações e serviços públicos de saúde devem obedecer, entre outros princípios, a utilização da epidemiologia para o estabelecimento de prioridades, a alocação de recursos e a orientação programática;

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde, em 20 de março de 2020, declarou estado de transmissão comunitária do novo coronavírus em todo o território nacional, nos termos da Portaria MS nº 454/2020;

CONSIDERANDO a declaração pública de pandemia em relação ao Coronavírus (COVID-19) pela Organização Mundial da Saúde (OMS), de 11 de março de 2020, assim como a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional da OMS, de 30 de janeiro de 2020;

CONSIDERANDO que o artigo 3º, III, alínea “d” estabelece a competência dos gestores locais de saúde para adoção de diversas medidas de enfrentamento ao COVID-19, prevendo expressamente a vacinação, bem como a adoção de outras medidas profiláticas para evitar a propagação da doença;

CONSIDERANDO que a Diretoria Colegiada da ANVISA (DICOL) aprovou, no último dia 17 de janeiro, por unanimidade, a autorização temporária de uso emergencial da vacina CoronaVac, desenvolvida pela farmacêutica Sinovac em parceria com o Instituto Butantan, e da vacina Covishield, produzida pela farmacêutica Serum Institute of India, em parceria com a AstraZeneca/Universidade de Oxford/Fiocruz;

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde (MS) publicou o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a

COVID-19, cujo objetivo é estabelecer as ações e estratégias para a operacionalização da vacinação contra a COVID-19 em todo o país;

CONSIDERANDO que o referido plano é destinado aos responsáveis pela gestão da operacionalização e monitoramento da vacinação contra a COVID-19 nas instâncias federal, estadual e municipal, tendo por objetivo instrumentalizá-los na operacionalização da vacinação contra a COVID-19;

CONSIDERANDO que, para conseguir atingir o objetivo de mitigação dos impactos da pandemia, deve haver um planejamento prévio do público-alvo e das estratégias vacinais a serem adotadas, de modo que o Estado do Tocantins e o Município de Gurupi elaboraram, em consonância com o Plano Nacional, seus respectivos Planos de Operacionalização para a vacinação contra Covid-19, os quais foram divulgados no dia 20 de janeiro de 2021;

CONSIDERANDO a situação de absoluta discrepância entre a demanda por vacina e sua oferta, tornou-se impositiva a divisão da população em grupos, e a vacinação em fases, os quais devem ser rigorosamente observados, sob pena de impedir o alcance dos objetivos nacionais (e mesmo globais) pretendidos na estratégia de combate à pandemia de COVID-19;

CONSIDERANDO que o descumprimento dos critérios de prioridade do público-alvo em cada fase do programa constitui infração sanitária, sujeitando o infrator às penalidades previstas em lei, sem prejuízo das demais sanções penais cabíveis;

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde editou a Portaria GM/MS nº 69, de 14 de janeiro de 2021, que institui a obrigatoriedade de registro de aplicação de vacinas contra a COVID-19 nos sistemas de informação do Ministério da Saúde;

CONSIDERANDO que o registro de aplicação de vacinas contra a COVID-19 deve ser realizado no Sistema de Informação do Programa Nacional de Imunização (SI-PNI), cujo objetivo fundamental é o de possibilitar aos gestores envolvidos no programa uma avaliação dinâmica do risco quanto à ocorrência de surtos ou epidemias, a partir do registro dos imunizados e do quantitativo populacional vacinado, que são agregados por faixa etária, em determinado período de tempo, em uma área geográfica, possibilitando também o controle do estoque de imunizados necessários aos administradores que têm a incumbência de programar sua aquisição e distribuição;

CONSIDERANDO a convergência entre o dever de publicidade e transparência, o art. 5º, inciso XXXIII, da Constituição da República Federativa do Brasil, assegura a todos o direito de buscar informações privadas ou públicas, sem ressalvas ou embaraços por parte do Estado, exceto quando o sigilo for imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.527/2011 – Lei de Acesso à Informação, a qual reafirma o dever de transparência, disciplinou, dentre outros aspectos, a forma pela qual a Administração deve publicar seus atos, com especial destaque para a denominada “Transparência Ativa”, a qual exige que a Administração divulgue informações e documentos de interesse geral, independentemente de solicitações;

CONSIDERANDO que, em análise na presente data, junto ao site <http://integra.saude.to.gov.br/covid19/Vacinometro>, constata-se que o Município de Gurupi recebeu 4.124 doses de vacina, tendo aplicado a 1ª dose em 1.690 pessoas, das quais apenas 93 receberam a 2ª dose, o que resulta num total de 1.783 doses aplicadas, ou seja, meros 43,23% de aplicação;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial a função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), sendo-lhe dada legitimação ativa para a defesa judicial e extrajudicial dos direitos difusos, sendo, ainda, sua função institucional zelar pelo efetivo respeito ao meio ambiente e proteção a coletividade (art. 1º, incisos I e IV, Lei nº 7.347/85);

CONSIDERANDO que tramita o PAD nº 2021.0000357, objetivando acompanhar e fiscalizar as ações adotadas, pelo Município de Gurupi, quanto ao plano municipal de vacinação contra o COVID-19;

RESOLVE

RECOMENDAR ADMINISTRATIVAMENTE ao MUNICÍPIO DE GURUPI, nas pessoas da Prefeita Municipal e do Secretário Municipal de Saúde, que:

1 – No processo de vacinação da população contra a Covid-19, neste município, OBSERVE, RIGOROSAMENTE, as diretrizes e a ordem de prioridades do público-alvo para cada etapa, definidas nos Planos Nacional, Estadual e Municipal de Vacinação;

2- Em relação à transparência na execução da vacinação da população contra a COVID-19, além da necessidade do registro diário das pessoas vacinadas no sistema SI-PNI, em cumprimento à Portaria GM/MS nº 69, de 14 de janeiro de 2021 e à Nota Informativa nº 1/2021-CGPNI/DEIDT/SVS/MS, DIVULGUE, em aba própria no site do Município de Gurupi (de fácil leitura e interpretação) para população, bem como no portal da transparência e nas redes sociais oficiais com atualização periódica, no mínimo, informações sobre:

- número de doses recebidas;
- número de doses aplicadas;
- cronograma da vacinação, com suas fases e os respectivos grupos prioritários;
- locais, datas e horários de funcionamento das salas de vacinação;
- se possível, divulgação de um “Vacinômetro” com tais dados, com atualização periódica, alertando, ainda, a população acerca da necessidade do uso da máscara, higienização das mãos e manutenção do distanciamento social;

3 - PROMOVA ampla fiscalização para evitar e coibir situações que envolvam “fura-filas”, devendo ser divulgado à população sobre a possibilidade de ser denunciado ao Ministério Público do Estado do Tocantins, através dos canais de denúncia on-line ou no Disk Denúncia 127, bem como, seja encaminhado ao Ministério

Público a listagem semanal com nome e indicações sobre qual grupo prioritário pertencem os vacinados, de forma a minimizar possíveis irregularidades;

4 – ELABORE medidas para AGILIZAR o processo de imunização das pessoas contra o COVID-19, de acordo com o público prioritário de cada etapa, eis que apenas 43,23% das 4.124 doses recebidas foram aplicadas até o presente momento;

5 - ADOTE as medidas protetivas a fim de evitar aglomeração de pessoas nos locais de vacinação, realizando ações de vacinação extramuros das salas de vacinas, com observância das normas sanitárias, de modo a facilitar o acesso da população, como, por exemplo, vacinação na modalidade drive-thru, salas de vacina itinerantes, dentre outros;

6 - PROMOVA ampla publicidade aos termos aqui recomendados, inclusive mediante a publicação desta peça no sítio eletrônico oficial do Município de Gurupi, no prazo de 24 horas, o que fica requisitado desde já, na forma do artigo 9º da Resolução n.º 164/17 o CNMP.

REQUISITAR, por fim, apresentação de resposta por escrito (através do e-mail promotoriasgurupi@mpto.mp.br) acerca do atendimento dos termos da presente RECOMENDAÇÃO, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, esclarecendo que a omissão de resposta ensejará interpretação negativa de atendimento.

ADVERTIR que o não atendimento sem justificativa da presente Recomendação importará na responsabilização, visando resguardar os bens ora tutelados, inclusive, com a propositura de ação judicial pertinente, tendo em vista possibilidade de ocorrência de crime de responsabilidade e/ou improbidade administrativa

O presente instrumento serve como mandado de notificação e deve ser entregue aos destinatários preferencialmente por Whatsapp ou e-mail, com certificação do recebimento, ou por meio diverso mais ágil.

Encaminhe-se cópia desta ao Conselho Municipal de Saúde de Gurupi, para que exerça, no âmbito de suas atribuições, o controle social atribuído pela Lei nº 8.142/90, fiscalizando a execução do plano local de vacinação contra a COVID-19, encaminhando a esta Promotoria de Justiça relatórios de inconformidades encontradas.

Finalmente, que seja dada ampla divulgação desta RECOMENDAÇÃO, além da fixação de cópia no placar da Sede das Promotorias de Justiça de Gurupi, o envio de cópia para publicação no Diário Oficial do MPTO.

1 Disponível em: < https://www.gov.br/saude/pt-br/media/pdf/2020/dezembro/16/plano_vacinacao_versao_eletronica-1.pdf >. Acesso em 20 de janeiro de 2021.

Gurupi, 23 de fevereiro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
MARCELO LIMA NUNES
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

RECOMENDAÇÃO

Processo: 2021.0000358

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA N. 02/2021

PAD n. 2021.000358

URGENTE

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por seu Promotor de Justiça titular da 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi/TO, no uso de suas atribuições previstas na Constituição Federal (artigo 129), Lei Orgânica Nacional do Ministério Público – n. 8.625/93 (artigo 26, I) e Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (artigo 89, I), e:

CONSIDERANDO as funções institucionais, previstas no “caput” do artigo 127 e no inciso II, do artigo 129 da Constituição Federal, bem como a prescrição constante do Mapa Estratégico Nacional do Conselho Nacional do Ministério Público, de eficiência do exercício institucional, por meio da atuação proativa, efetiva, preventiva e resolutiva, respeitando as competências constitucionais;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, sendo certo que a vida é o bem maior a ser protegido pela ordem jurídica, devendo ser prioridade para todo gestor público, sobretudo em época de pandemia;

CONSIDERANDO que o SUS é um sistema interfederativo, com responsabilidades partilhadas, e, que todas as regiões de saúde devem garantir o máximo de resolutividade para o atendimento das necessidades geradas pela pandemia;

CONSIDERANDO que para a execução dessas medidas, a administração direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá aos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37 da Carta Constitucional;

CONSIDERANDO que o princípio da eficiência administrativa impõe a obrigação legal do agente público agir com eficácia real e concreta para a consecução dos interesses da coletividade, notadamente em situação de Estado de Calamidade Pública;

CONSIDERANDO que o art. 6º da Lei nº 8.080/1990 inclui no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS) a vigilância epidemiológica, entendida como um conjunto de ações que proporcionam o conhecimento, a detecção ou a prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes de saúde individual ou coletiva, com a finalidade de recomendar e adotar as medidas de prevenção e controle das doenças ou agravos

CONSIDERANDO que, na forma do art. 7º, VII, da Lei nº 8.080/1990, as ações e serviços públicos de saúde devem obedecer, entre outros princípios, a utilização da epidemiologia

para o estabelecimento de prioridades, a alocação de recursos e a orientação programática;

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde, em 20 de março de 2020, declarou estado de transmissão comunitária do novo coronavírus em todo o território nacional, nos termos da Portaria MS nº 454/2020;

CONSIDERANDO a declaração pública de pandemia em relação ao Coronavírus (COVID-19) pela Organização Mundial da Saúde (OMS), de 11 de março de 2020, assim como a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional da OMS, de 30 de janeiro de 2020;

CONSIDERANDO que o artigo 3º, III, alínea “d” estabelece a competência dos gestores locais de saúde para adoção de diversas medidas de enfrentamento ao COVID-19, prevendo expressamente a vacinação, bem como a adoção de outras medidas profiláticas para evitar a propagação da doença;

CONSIDERANDO que a Diretoria Colegiada da ANVISA (DICOL) aprovou, no último dia 17 de janeiro, por unanimidade, a autorização temporária de uso emergencial da vacina CoronaVac, desenvolvida pela farmacêutica Sinovac em parceria com o Instituto Butantan, e da vacina Covishield, produzida pela farmacêutica Serum Institute of India, em parceria com a AstraZeneca/Universidade de Oxford/Fiocruz;

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde (MS) publicou o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a COVID-19, cujo objetivo é estabelecer as ações e estratégias para a operacionalização da vacinação contra a COVID-19 em todo o país;

CONSIDERANDO que o referido plano é destinado aos responsáveis pela gestão da operacionalização e monitoramento da vacinação contra a COVID-19 nas instâncias federal, estadual e municipal, tendo por objetivo instrumentalizá-los na operacionalização da vacinação contra a COVID-19;

CONSIDERANDO que, para conseguir atingir o objetivo de mitigação dos impactos da pandemia, deve haver um planejamento prévio do público-alvo e das estratégias vacinais a serem adotadas, de modo que o Estado do Tocantins e o Município de Aliança do Tocantins elaboraram, em consonância com o Plano Nacional, seus Planos de Operacionalização para a vacinação contra Covid-19, os quais foram divulgados, respectivamente, nos dias 20 e 21 de janeiro de 2021;

CONSIDERANDO a situação de absoluta discrepância entre a demanda por vacina e sua oferta, tornou-se impositiva a divisão da população em grupos, e a vacinação em fases, os quais devem ser rigorosamente observados, sob pena de impedir o alcance dos objetivos nacionais (e mesmo globais) pretendidos na estratégia de combate à pandemia de COVID-19;

CONSIDERANDO que o descumprimento dos critérios de prioridade do público-alvo em cada fase do programa constitui infração sanitária, sujeitando o infrator às penalidades previstas em lei, sem prejuízo das demais sanções penais cabíveis;

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde editou a Portaria GM/MS nº 69, de 14 de janeiro de 2021, que institui a obrigatoriedade de registro de aplicação de vacinas contra a COVID-19 nos sistemas de informação do Ministério da Saúde;

CONSIDERANDO que o registro de aplicação de vacinas contra a COVID-19 deve ser realizado no Sistema de Informação do Programa Nacional de Imunização (SI-PNI), cujo objetivo fundamental é o de possibilitar aos gestores envolvidos no programa uma avaliação dinâmica do risco quanto à ocorrência de surtos ou epidemias, a partir do registro dos imunos aplicados e do quantitativo populacional vacinado, que são agregados por faixa etária, em determinado período de tempo, em uma área geográfica, possibilitando também o controle do estoque de imunos necessários aos administradores que têm a incumbência de programar sua aquisição e distribuição;

CONSIDERANDO a convergência entre o dever de publicidade e transparência, o art. 5º, inciso XXXIII, da Constituição da República Federativa do Brasil, assegura a todos o direito de buscar informações privadas ou públicas, sem ressalvas ou embaraços por parte do Estado, exceto quando o sigilo for imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.527/2011 – Lei de Acesso à Informação, a qual reafirma o dever de transparência, disciplinou, dentre outros aspectos, a forma pela qual a Administração deve publicar seus atos, com especial destaque para a denominada “Transparência Ativa”, a qual exige que a Administração divulgue informações e documentos de interesse geral, independentemente de solicitações;

CONSIDERANDO que, em análise na presente data, junto ao site <http://integra.saude.to.gov.br/covid19/Vacinometro>, constata-se que o Município de Aliança do Tocantins recebeu 202 doses de vacina, tendo aplicado a 1ª dose em 84, das quais ninguém recebeu a 2ª dose, o que resulta num total de 84 doses aplicadas, ou seja, meros 41,58% de aplicação;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial a função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), sendo-lhe dada legitimação ativa para a defesa judicial e extrajudicial dos direitos difusos, sendo, ainda, sua função institucional zelar pelo efetivo respeito ao meio ambiente e proteção a coletividade (art. 1º, incisos I e IV, Lei nº 7.347/85);

CONSIDERANDO que tramita o PAD nº 2021.0000358, objetivando acompanhar e fiscalizar as ações adotadas, pelo Município de Aliança do Tocantins, quanto ao plano municipal de vacinação contra o COVID-19;

RESOLVE

RECOMENDAR ADMINISTRATIVAMENTE ao MUNICÍPIO DE ALIANÇA DO TOCANTINS, nas pessoas do Prefeito Municipal e do Secretário Municipal de Saúde, que:

1 – No processo de vacinação da população contra a Covid-19,

neste município, OBSERVE, RIGOROSAMENTE, as diretrizes e a ordem de prioridades do público-alvo para cada etapa, definidas nos Planos Nacional, Estadual e Municipal de Vacinação;

2- Em relação à transparência na execução da vacinação da população contra a COVID-19, além da necessidade do registro diário das pessoas vacinadas no sistema SI-PNI, em cumprimento à Portaria GM/MS nº 69, de 14 de janeiro de 2021 e à Nota Informativa nº 1/2021-CGPN/DEIDT/SVS/MS, DIVULGUE, em aba própria no site do Município de Aliança do Tocantins (de fácil leitura e interpretação) para população, bem como no portal da transparência e nas redes sociais oficiais com atualização periódica, no mínimo, informações sobre:

- número de doses recebidas;
- número de doses aplicadas;
- cronograma da vacinação, com suas fases e os respectivos grupos prioritários;
- locais, datas e horários de funcionamento das salas de vacinação;
- se possível, divulgação de um “Vacinômetro” com tais dados, com atualização periódica, alertando, ainda, a população acerca da necessidade do uso da máscara, higienização das mãos e manutenção do distanciamento social;

3 - PROMOVA ampla fiscalização para evitar e coibir situações que envolvam “fura-filas”, devendo ser divulgado à população sobre a possibilidade de ser denunciado ao Ministério Público do Estado do Tocantins, através dos canais de denúncia on-line ou no Disk Denúncia 127, bem como, seja encaminhado ao Ministério Público a listagem semanal com nome e indicações sobre qual grupo prioritário pertencem os vacinados, de forma a minimizar possíveis irregularidades;

4 – ELABORE medidas para AGILIZAR o processo de imunização das pessoas contra o COVID-19, de acordo com o público prioritário de cada etapa, eis que apenas 41,58% das 202 doses recebidas foram aplicadas até o presente momento;

5 - ADOTE as medidas protetivas a fim de evitar aglomeração de pessoas nos locais de vacinação, realizando ações de vacinação extramuros das salas de vacinas, com observância das normas sanitárias, de modo a facilitar o acesso da população, como, por exemplo, vacinação na modalidade drive-thru, salas de vacina itinerantes, dentre outros;

6 - PROMOVA ampla publicidade aos termos aqui recomendados, inclusive mediante a publicação desta peça no sítio eletrônico oficial do Município de Aliança do Tocantins, no prazo de 24 horas, o que fica requisitado desde já, na forma do artigo 9º da Resolução n.º 164/17 o CNMP.

REQUISITAR, por fim, apresentação de resposta por escrito (através do e-mail promotoriasgurupi@mpto.mp.br) acerca do atendimento dos termos da presente RECOMENDAÇÃO, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, esclarecendo que a omissão de resposta ensejará interpretação negativa de atendimento.

ADVERTIR que o não atendimento sem justificativa da presente Recomendação importará na responsabilização, visando resguardar os bens ora tutelados, inclusive, com a propositura de ação judicial pertinente, tendo em vista possibilidade de ocorrência

de crime de responsabilidade e/ou improbidade administrativa

O presente instrumento serve como mandado de notificação e deve ser entregue aos destinatários preferencialmente por Whatsapp ou e-mail, com certificação do recebimento, ou por meio diverso mais ágil.

Encaminhe-se cópia desta ao Conselho Municipal de Saúde de Aliança do Tocantins, para que exerça, no âmbito de suas atribuições, o controle social atribuído pela Lei nº 8.142/90, fiscalizando a execução do plano local de vacinação contra a COVID-19, encaminhando a esta Promotoria de Justiça relatórios de inconformidades encontradas.

Finalmente, que seja dada ampla divulgação desta RECOMENDAÇÃO, além da fixação de cópia no placar da Sede das Promotorias de Justiça de Gurupi, o envio de cópia para publicação no Diário Oficial do MPTO.

1Disponível em: < https://www.gov.br/saude/pt-br/media/pdf/2020/dezembro/16/plano_vacinacao_versao_eletronica-1.pdf >. Acesso em 20 de janeiro de 2021.

Gurupi, 23 de fevereiro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
MARCELO LIMA NUNES
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

RECOMENDAÇÃO

Processo: 2021.0000359

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA N. 03/2021

PAD n. 2021.000359

URGENTE

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por seu Promotor de Justiça titular da 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi/TO, no uso de suas atribuições previstas na Constituição Federal (artigo 129), Lei Orgânica Nacional do Ministério Público – n. 8.625/93 (artigo 26, I) e Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (artigo 89, I), e:

CONSIDERANDO as funções institucionais, previstas no “caput” do artigo 127 e no inciso II, do artigo 129 da Constituição Federal, bem como a prescrição constante do Mapa Estratégico Nacional do Conselho Nacional do Ministério Público, de eficiência do exercício institucional, por meio da atuação proativa, efetiva, preventiva e resolutiva, respeitando as competências constitucionais;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, sendo certo que a vida é o bem maior a ser protegido pela ordem jurídica, devendo ser prioridade para todo gestor público, sobretudo em época de pandemia;

CONSIDERANDO que o SUS é um sistema interfederativo, com responsabilidades partilhadas, e, que todas as regiões de saúde devem garantir o máximo de resolutividade para o atendimento das necessidades geradas pela pandemia;

CONSIDERANDO que para a execução dessas medidas, a administração direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá aos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37 da Carta Constitucional;

CONSIDERANDO que o princípio da eficiência administrativa impõe a obrigação legal do agente público agir com eficácia real e concreta para a consecução dos interesses da coletividade, notadamente em situação de Estado de Calamidade Pública;

CONSIDERANDO que o art. 6º da Lei nº 8.080/1990 inclui no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS) a vigilância epidemiológica, entendida como um conjunto de ações que proporcionam o conhecimento, a detecção ou a prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes de saúde individual ou coletiva, com a finalidade de recomendar e adotar as medidas de prevenção e controle das doenças ou agravos

CONSIDERANDO que, na forma do art. 7º, VII, da Lei nº 8.080/1990, as ações e serviços públicos de saúde devem obedecer, entre outros princípios, a utilização da epidemiologia para o estabelecimento de prioridades, a alocação de recursos e a orientação programática;

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde, em 20 de março de 2020, declarou estado de transmissão comunitária do novo coronavírus em todo o território nacional, nos termos da Portaria MS nº 454/2020;

CONSIDERANDO a declaração pública de pandemia em relação ao Coronavírus (COVID-19) pela Organização Mundial da Saúde (OMS), de 11 de março de 2020, assim como a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional da OMS, de 30 de janeiro de 2020;

CONSIDERANDO que o artigo 3º, III, alínea “d” estabelece a competência dos gestores locais de saúde para adoção de diversas medidas de enfrentamento ao COVID-19, prevendo expressamente a vacinação, bem como a adoção de outras medidas profiláticas para evitar a propagação da doença;

CONSIDERANDO que a Diretoria Colegiada da ANVISA (DICOL) aprovou, no último dia 17 de janeiro, por unanimidade, a autorização temporária de uso emergencial da vacina CoronaVac, desenvolvida pela farmacêutica Sinovac em parceria com o Instituto Butantan, e da vacina Covishield, produzida pela farmacêutica Serum Institute of India, em parceria com a AstraZeneca/Universidade de Oxford/Fiocruz;

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde (MS) publicou o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a COVID-19, cujo objetivo é estabelecer as ações e estratégias para a operacionalização da vacinação contra a COVID-19 em todo o país;

CONSIDERANDO que o referido plano é destinado aos responsáveis pela gestão da operacionalização e monitoramento da vacinação contra a COVID-19 nas instâncias federal, estadual e municipal, tendo por objetivo instrumentalizá-los na operacionalização da vacinação contra a COVID-19;

CONSIDERANDO que, para conseguir atingir o objetivo de mitigação dos impactos da pandemia, deve haver um planejamento prévio do público-alvo e das estratégias vacinais a serem adotadas, de modo que o Estado do Tocantins e o Município de Cariri do Tocantins elaboraram, em consonância com o Plano Nacional, seus Planos de Operacionalização para a vacinação contra Covid-19, os quais foram divulgados, respectivamente, nos dias 20 e 21 de janeiro de 2021;

CONSIDERANDO a situação de absoluta discrepância entre a demanda por vacina e sua oferta, tornou-se impositiva a divisão da população em grupos, e a vacinação em fases, os quais devem ser rigorosamente observados, sob pena de impedir o alcance dos objetivos nacionais (e mesmo globais) pretendidos na estratégia de combate à pandemia de COVID-19;

CONSIDERANDO que o descumprimento dos critérios de prioridade do público-alvo em cada fase do programa constitui infração sanitária, sujeitando o infrator às penalidades previstas em lei, sem prejuízo das demais sanções penais cabíveis;

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde editou a Portaria GM/MS nº 69, de 14 de janeiro de 2021, que institui a obrigatoriedade de registro de aplicação de vacinas contra a COVID-19 nos sistemas de informação do Ministério da Saúde;

CONSIDERANDO que o registro de aplicação de vacinas contra a COVID-19 deve ser realizado no Sistema de Informação do Programa Nacional de Imunização (SI-PNI), cujo objetivo fundamental é o de possibilitar aos gestores envolvidos no programa uma avaliação dinâmica do risco quanto à ocorrência de surtos ou epidemias, a partir do registro dos imunos aplicados e do quantitativo populacional vacinado, que são agregados por faixa etária, em determinado período de tempo, em uma área geográfica, possibilitando também o controle do estoque de imunos necessários aos administradores que têm a incumbência de programar sua aquisição e distribuição;

CONSIDERANDO a convergência entre o dever de publicidade e transparência, o art. 5º, inciso XXXIII, da Constituição da República Federativa do Brasil, assegura a todos o direito de buscar informações privadas ou públicas, sem ressalvas ou embaraços por parte do Estado, exceto quando o sigilo for imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.527/2011 – Lei de Acesso à Informação, a qual reafirma o dever de transparência, disciplinou, dentre outros aspectos, a forma pela qual a Administração deve publicar seus atos, com especial destaque para a denominada “Transparência Ativa”, a qual exige que a Administração divulgue informações e documentos de interesse geral, independentemente de solicitações;

CONSIDERANDO que, em análise na presente data, junto ao site <http://integra.saude.to.gov.br/covid19/Vacinometro>, constata-

se que o Município de Cariri do Tocantins recebeu 152 doses de vacina, tendo aplicado a 1ª dose em 56, das quais ninguém recebeu a 2ª dose, o que resulta num total de 56 doses aplicadas, ou seja, meros 36.84% de aplicação;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial a função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), sendo-lhe dada legitimação ativa para a defesa judicial e extrajudicial dos direitos difusos, sendo, ainda, sua função institucional zelar pelo efetivo respeito ao meio ambiente e proteção a coletividade (art. 1º, incisos I e IV, Lei n. 7.347/85);

CONSIDERANDO que tramita o PAD n. 2021.0000359, objetivando acompanhar e fiscalizar as ações adotadas, pelo Município de Cariri do Tocantins, quanto ao plano municipal de vacinação contra o COVID-19;

RESOLVE

RECOMENDAR ADMINISTRATIVAMENTE ao MUNICÍPIO DE CARIRI DO TOCANTINS, nas pessoas do Prefeito Municipal e da Secretária Municipal de Saúde, que:

1 – No processo de vacinação da população contra a Covid-19, neste município, OBSERVE, RIGOROSAMENTE, as diretrizes e a ordem de prioridades do público-alvo para cada etapa, definidas nos Planos Nacional, Estadual e Municipal de Vacinação;

2- Em relação à transparência na execução da vacinação da população contra a COVID-19, além da necessidade do registro diário das pessoas vacinadas no sistema SI-PNI, em cumprimento à Portaria GM/MS nº 69, de 14 de janeiro de 2021 e à Nota Informativa nº 1/2021-CGPNI/DEIDT/SVS/MS, DIVULGUE, em aba própria no site do Município de Cariri do Tocantins (de fácil leitura e interpretação) para população, bem como no portal da transparência e nas redes sociais oficiais com atualização periódica, no mínimo, informações sobre:

- número de doses recebidas;
- número de doses aplicadas;
- cronograma da vacinação, com suas fases e os respectivos grupos prioritários;
- locais, datas e horários de funcionamento das salas de vacinação;
- se possível, divulgação de um “Vacinômetro” com tais dados, com atualização periódica, alertando, ainda, a população acerca da necessidade do uso da máscara, higienização das mãos e manutenção do distanciamento social;

3 - PROMOVA ampla fiscalização para evitar e coibir situações que envolvam “fura-filas”, devendo ser divulgado à população sobre a possibilidade de ser denunciado ao Ministério Público do Estado do Tocantins, através dos canais de denúncia on-line ou no Disk Denúncia 127, bem como, seja encaminhado ao Ministério Público a listagem semanal com nome e indicações sobre qual grupo prioritário pertencem os vacinados, de forma a minimizar possíveis irregularidades;

4 – ELABORE medidas para AGILIZAR o processo de imunização

das pessoas contra o COVID-19, de acordo com o público prioritário de cada etapa, eis que apenas 36.84% das 152 doses recebidas foram aplicadas até o presente momento:

5 - ADOTE as medidas protetivas a fim de evitar aglomeração de pessoas nos locais de vacinação, realizando ações de vacinação extramuros das salas de vacinas, com observância das normas sanitárias, de modo a facilitar o acesso da população, como, por exemplo, vacinação na modalidade drive-thru, salas de vacina itinerantes, dentre outros;

6 - PROMOVA ampla publicidade aos termos aqui recomendados, inclusive mediante a publicação desta peça no sítio eletrônico oficial do Município de Cariri do Tocantins, no prazo de 24 horas, o que fica requisitado desde já, na forma do artigo 9º da Resolução n.º 164/17 o CNMP.

REQUISITAR, por fim, apresentação de resposta por escrito (através do e-mail promotoriasgurupi@mpto.mp.br) acerca do atendimento dos termos da presente RECOMENDAÇÃO, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, esclarecendo que a omissão de resposta ensejará interpretação negativa de atendimento.

ADVERTIR que o não atendimento sem justificativa da presente Recomendação importará na responsabilização, visando resguardar os bens ora tutelados, inclusive, com a propositura de ação judicial pertinente, tendo em vista possibilidade de ocorrência de crime de responsabilidade e/ou improbidade administrativa

O presente instrumento serve como mandado de notificação e deve ser entregue aos destinatários preferencialmente por Whatsapp ou e-mail, com certificação do recebimento, ou por meio diverso mais ágil.

Encaminhe-se cópia desta ao Conselho Municipal de Saúde de Cariri do Tocantins, para que exerça, no âmbito de suas atribuições, o controle social atribuído pela Lei nº 8.142/90, fiscalizando a execução do plano local de vacinação contra a COVID-19, encaminhando a esta Promotoria de Justiça relatórios de inconformidades encontradas.

Finalmente, que seja dada ampla divulgação desta RECOMENDAÇÃO, além da fixação de cópia no placar da Sede das Promotorias de Justiça de Gurupi, o envio de cópia para publicação no Diário Oficial do MPTO.

1 Disponível em: < https://www.gov.br/saude/pt-br/media/pdf/2020/dezembro/16/plano_vacinacao_versao_eletronica-1.pdf >. Acesso em 20 de janeiro de 2021.

Gurupi, 23 de fevereiro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
MARCELO LIMA NUNES
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

RECOMENDAÇÃO

Processo: 2021.0000360

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA N. 04/2021

PAD n. 2021.000360

URGENTE

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por seu Promotor de Justiça titular da 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi/TO, no uso de suas atribuições previstas na Constituição Federal (artigo 129), Lei Orgânica Nacional do Ministério Público – n. 8.625/93 (artigo 26, I) e Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (artigo 89, I), e:

CONSIDERANDO as funções institucionais, previstas no “caput” do artigo 127 e no inciso II, do artigo 129 da Constituição Federal, bem como a prescrição constante do Mapa Estratégico Nacional do Conselho Nacional do Ministério Público, de eficiência do exercício institucional, por meio da atuação proativa, efetiva, preventiva e resolutiva, respeitando as competências constitucionais;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, sendo certo que a vida é o bem maior a ser protegido pela ordem jurídica, devendo ser prioridade para todo gestor público, sobretudo em época de pandemia;

CONSIDERANDO que o SUS é um sistema interfederativo, com responsabilidades partilhadas, e, que todas as regiões de saúde devem garantir o máximo de resolutividade para o atendimento das necessidades geradas pela pandemia;

CONSIDERANDO que para a execução dessas medidas, a administração direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá aos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37 da Carta Constitucional;

CONSIDERANDO que o princípio da eficiência administrativa impõe a obrigação legal do agente público agir com eficácia real e concreta para a consecução dos interesses da coletividade, notadamente em situação de Estado de Calamidade Pública;

CONSIDERANDO que o art. 6º da Lei nº 8.080/1990 inclui no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS) a vigilância epidemiológica, entendida como um conjunto de ações que proporcionam o conhecimento, a detecção ou a prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes de saúde individual ou coletiva, com a finalidade de recomendar e adotar as medidas de prevenção e controle das doenças ou agravos

CONSIDERANDO que, na forma do art. 7º, VII, da Lei nº 8.080/1990, as ações e serviços públicos de saúde devem obedecer, entre outros princípios, a utilização da epidemiologia para o estabelecimento de prioridades, a alocação de recursos e

a orientação programática;

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde, em 20 de março de 2020, declarou estado de transmissão comunitária do novo coronavírus em todo o território nacional, nos termos da Portaria MS nº 454/2020;

CONSIDERANDO a declaração pública de pandemia em relação ao Coronavírus (COVID-19) pela Organização Mundial da Saúde (OMS), de 11 de março de 2020, assim como a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional da OMS, de 30 de janeiro de 2020;

CONSIDERANDO que o artigo 3º, III, alínea “d” estabelece a competência dos gestores locais de saúde para adoção de diversas medidas de enfrentamento ao COVID-19, prevendo expressamente a vacinação, bem como a adoção de outras medidas profiláticas para evitar a propagação da doença;

CONSIDERANDO que a Diretoria Colegiada da ANVISA (DICOL) aprovou, no último dia 17 de janeiro, por unanimidade, a autorização temporária de uso emergencial da vacina CoronaVac, desenvolvida pela farmacêutica Sinovac em parceria com o Instituto Butantan, e da vacina Covishield, produzida pela farmacêutica Serum Institute of India, em parceria com a AstraZeneca/Universidade de Oxford/Fiocruz;

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde (MS) publicou o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a COVID-19, cujo objetivo é estabelecer as ações e estratégias para a operacionalização da vacinação contra a COVID-19 em todo o país;

CONSIDERANDO que o referido plano é destinado aos responsáveis pela gestão da operacionalização e monitoramento da vacinação contra a COVID-19 nas instâncias federal, estadual e municipal, tendo por objetivo instrumentalizá-los na operacionalização da vacinação contra a COVID-19;

CONSIDERANDO que, para conseguir atingir o objetivo de mitigação dos impactos da pandemia, deve haver um planejamento prévio do público-alvo e das estratégias vacinais a serem adotadas, de modo que o Estado do Tocantins e o Município de Crixás do Tocantins elaboraram, em consonância com o Plano Nacional, seus Planos de Operacionalização para a vacinação contra Covid-19, os quais foram divulgados, respectivamente, nos dias 20 e 21 de janeiro de 2021;

CONSIDERANDO a situação de absoluta discrepância entre a demanda por vacina e sua oferta, tornou-se impositiva a divisão da população em grupos, e a vacinação em fases, os quais devem ser rigorosamente observados, sob pena de impedir o alcance dos objetivos nacionais (e mesmo globais) pretendidos na estratégia de combate à pandemia de COVID-19;

CONSIDERANDO que o descumprimento dos critérios de prioridade do público-alvo em cada fase do programa constitui infração sanitária, sujeitando o infrator às penalidades previstas em lei, sem prejuízo das demais sanções penais cabíveis;

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde editou a Portaria GM/

MS nº 69, de 14 de janeiro de 2021, que institui a obrigatoriedade de registro de aplicação de vacinas contra a COVID-19 nos sistemas de informação do Ministério da Saúde;

CONSIDERANDO que o registro de aplicação de vacinas contra a COVID-19 deve ser realizado no Sistema de Informação do Programa Nacional de Imunização (SI-PNI), cujo objetivo fundamental é o de possibilitar aos gestores envolvidos no programa uma avaliação dinâmica do risco quanto à ocorrência de surtos ou epidemias, a partir do registro dos imunizados e do quantitativo populacional vacinado, que são agregados por faixa etária, em determinado período de tempo, em uma área geográfica, possibilitando também o controle do estoque de imunizados necessários aos administradores que têm a incumbência de programar sua aquisição e distribuição;

CONSIDERANDO a convergência entre o dever de publicidade e transparência, o art. 5º, inciso XXXIII, da Constituição da República Federativa do Brasil, assegura a todos o direito de buscar informações privadas ou públicas, sem ressalvas ou embaraços por parte do Estado, exceto quando o sigilo for imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.527/2011 – Lei de Acesso à Informação, a qual reafirma o dever de transparência, disciplinou, dentre outros aspectos, a forma pela qual a Administração deve publicar seus atos, com especial destaque para a denominada “Transparência Ativa”, a qual exige que a Administração divulgue informações e documentos de interesse geral, independentemente de solicitações;

CONSIDERANDO que, em análise na presente data, junto ao site <http://integra.saude.to.gov.br/covid19/Vacinometro>, constata-se que o Município de Crixás do Tocantins recebeu 78 doses de vacina, tendo aplicado a 1ª dose em 56 pessoas, das quais apenas 11 receberam a 2ª dose, o que resulta num total de 67 doses aplicadas, ou seja, 85,89% de aplicação;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial a função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), sendo-lhe dada legitimação ativa para a defesa judicial e extrajudicial dos direitos difusos, sendo, ainda, sua função institucional zelar pelo efetivo respeito ao meio ambiente e proteção a coletividade (art. 1º, incisos I e IV, Lei nº 7.347/85);

CONSIDERANDO que tramita o PAD nº 2021.0000360, objetivando acompanhar e fiscalizar as ações adotadas, pelo Município de Crixás do Tocantins, quanto ao plano municipal de vacinação contra o COVID-19;

RESOLVE

RECOMENDAR ADMINISTRATIVAMENTE ao MUNICÍPIO DE CRIXÁS DO TOCANTINS, nas pessoas do Prefeito Municipal e do Secretário Municipal de Saúde, que:

1 – No processo de vacinação da população contra a Covid-19, neste município, **OBSERVE, RIGOROSAMENTE**, as diretrizes e

a ordem de prioridades do público-alvo para cada etapa, definidas nos Planos Nacional, Estadual e Municipal de Vacinação;

2- Em relação à transparência na execução da vacinação da população contra a COVID-19, além da necessidade do registro diário das pessoas vacinadas no sistema SI-PNI, em cumprimento à Portaria GM/MS nº 69, de 14 de janeiro de 2021 e à Nota Informativa nº 1/2021-CGPNI/DEIDT/SVS/MS, DIVULGUE, em aba própria no site do Município de Crixás do Tocantins (de fácil leitura e interpretação) para população, bem como no portal da transparência e nas redes sociais oficiais com atualização periódica, no mínimo, informações sobre:

- número de doses recebidas;
- número de doses aplicadas;
- cronograma da vacinação, com suas fases e os respectivos grupos prioritários;
- locais, datas e horários de funcionamento das salas de vacinação;
- se possível, divulgação de um “Vacinômetro” com tais dados, com atualização periódica, alertando, ainda, a população acerca da necessidade do uso da máscara, higienização das mãos e manutenção do distanciamento social;

3 - **PROMOVA** ampla fiscalização para evitar e coibir situações que envolvam “fura-filas”, devendo ser divulgado à população sobre a possibilidade de ser denunciado ao Ministério Público do Estado do Tocantins, através dos canais de denúncia on-line ou no Disk Denúncia 127, bem como, seja encaminhado ao Ministério Público a listagem semanal com nome e indicações sobre qual grupo prioritário pertencem os vacinados, de forma a minimizar possíveis irregularidades;

4 – **ELABORE** medidas para AGILIZAR o processo de imunização das pessoas contra o COVID-19, de acordo com o público prioritário de cada etapa, eis que apenas 85,89% das 78 doses recebidas foram aplicadas até o presente momento;

5 - **ADOTE** as medidas protetivas a fim de evitar aglomeração de pessoas nos locais de vacinação, realizando ações de vacinação extramuros das salas de vacinas, com observância das normas sanitárias, de modo a facilitar o acesso da população, como, por exemplo, vacinação na modalidade drive-thru, salas de vacina itinerantes, dentre outros;

6 - **PROMOVA** ampla publicidade aos termos aqui recomendados, inclusive mediante a publicação desta peça no sítio eletrônico oficial do Município de Crixás do Tocantins, no prazo de 24 horas, o que fica requisitado desde já, na forma do artigo 9º da Resolução nº 164/17 o CNMP.

REQUISITAR, por fim, apresentação de resposta por escrito (através do e-mail promotoriasgurupi@mpto.mp.br) acerca do atendimento dos termos da presente RECOMENDAÇÃO, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, esclarecendo que a omissão de resposta ensejará interpretação negativa de atendimento.

ADVERTIR que o não atendimento sem justificativa da presente Recomendação importará na responsabilização, visando resguardar os bens ora tutelados, inclusive, com a propositura de ação judicial pertinente, tendo em vista possibilidade de ocorrência de crime de responsabilidade e/ou improbidade administrativa

O presente instrumento serve como mandado de notificação e deve ser entregue aos destinatários preferencialmente por Whatsapp ou e-mail, com certificação do recebimento, ou por meio diverso mais ágil.

Encaminhe-se cópia desta ao Conselho Municipal de Saúde de Crixás do Tocantins, para que exerça, no âmbito de suas atribuições, o controle social atribuído pela Lei nº 8.142/90, fiscalizando a execução do plano local de vacinação contra a COVID-19, encaminhando a esta Promotoria de Justiça relatórios de inconformidades encontradas.

Finalmente, que seja dada ampla divulgação desta RECOMENDAÇÃO, além da fixação de cópia no placar da Sede das Promotorias de Justiça de Gurupi, o envio de cópia para publicação no Diário Oficial do MPTO.

1Disponível em: < https://www.gov.br/saude/pt-br/media/pdf/2020/dezembro/16/plano_vacinacao_versao_eletronica-1.pdf >. Acesso em 20 de janeiro de 2021.

Gurupi, 23 de fevereiro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
MARCELO LIMA NUNES
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

RECOMENDAÇÃO

Processo: 2021.0000361

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA N. 05/2021

PAD n. 2021.000361

URGENTE

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por seu Promotor de Justiça titular da 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi/TO, no uso de suas atribuições previstas na Constituição Federal (artigo 129), Lei Orgânica Nacional do Ministério Público – n. 8.625/93 (artigo 26, I) e Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (artigo 89, I), e:

CONSIDERANDO as funções institucionais, previstas no “caput” do artigo 127 e no inciso II, do artigo 129 da Constituição Federal, bem como a prescrição constante do Mapa Estratégico Nacional do Conselho Nacional do Ministério Público, de eficiência do exercício institucional, por meio da atuação proativa, efetiva, preventiva e resolutive, respeitando as competências constitucionais;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, sendo certo que a vida é o bem maior a ser protegido pela ordem jurídica, devendo ser prioridade para todo gestor público, sobretudo em época de pandemia;

CONSIDERANDO que o SUS é um sistema interfederativo, com

responsabilidades partilhadas, e, que todas as regiões de saúde devem garantir o máximo de resolutividade para o atendimento das necessidades geradas pela pandemia;

CONSIDERANDO que para a execução dessas medidas, a administração direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá aos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37 da Carta Constitucional;

CONSIDERANDO que o princípio da eficiência administrativa impõe a obrigação legal do agente público agir com eficácia real e concreta para a consecução dos interesses da coletividade, notadamente em situação de Estado de Calamidade Pública;

CONSIDERANDO que o art. 6º da Lei nº 8.080/1990 inclui no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS) a vigilância epidemiológica, entendida como um conjunto de ações que proporcionam o conhecimento, a detecção ou a prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes de saúde individual ou coletiva, com a finalidade de recomendar e adotar as medidas de prevenção e controle das doenças ou agravos

CONSIDERANDO que, na forma do art. 7º, VII, da Lei nº 8.080/1990, as ações e serviços públicos de saúde devem obedecer, entre outros princípios, a utilização da epidemiologia para o estabelecimento de prioridades, a alocação de recursos e a orientação programática;

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde, em 20 de março de 2020, declarou estado de transmissão comunitária do novo coronavírus em todo o território nacional, nos termos da Portaria MS nº 454/2020;

CONSIDERANDO a declaração pública de pandemia em relação ao Coronavírus (COVID-19) pela Organização Mundial da Saúde (OMS), de 11 de março de 2020, assim como a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional da OMS, de 30 de janeiro de 2020;

CONSIDERANDO que o artigo 3º, III, alínea “d” estabelece a competência dos gestores locais de saúde para adoção de diversas medidas de enfrentamento ao COVID-19, prevendo expressamente a vacinação, bem como a adoção de outras medidas profiláticas para evitar a propagação da doença;

CONSIDERANDO que a Diretoria Colegiada da ANVISA (DICOL) aprovou, no último dia 17 de janeiro, por unanimidade, a autorização temporária de uso emergencial da vacina CoronaVac, desenvolvida pela farmacêutica Sinovac em parceria com o Instituto Butantan, e da vacina Covishield, produzida pela farmacêutica Serum Institute of India, em parceria com a AstraZeneca/Universidade de Oxford/Fiocruz;

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde (MS) publicou o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a COVID-19, cujo objetivo é estabelecer as ações e estratégias para a operacionalização da vacinação contra a COVID-19 em todo o país;

CONSIDERANDO que o referido plano é destinado aos responsáveis pela gestão da operacionalização e monitoramento da vacinação contra a COVID-19 nas instâncias federal, estadual e municipal, tendo por objetivo instrumentalizá-los na operacionalização da vacinação contra a COVID-19;

CONSIDERANDO que, para conseguir atingir o objetivo de mitigação dos impactos da pandemia, deve haver um planejamento prévio do público-alvo e das estratégias vacinais a serem adotadas, de modo que o Estado do Tocantins e o Município de Dueré elaboraram, em consonância com o Plano Nacional, seus Planos de Operacionalização para a vacinação contra Covid-19, os quais foram divulgados, respectivamente, nos dias 20 e 21 de janeiro de 2021;

CONSIDERANDO a situação de absoluta discrepância entre a demanda por vacina e sua oferta, tornou-se impositiva a divisão da população em grupos, e a vacinação em fases, os quais devem ser rigorosamente observados, sob pena de impedir o alcance dos objetivos nacionais (e mesmo globais) pretendidos na estratégia de combate à pandemia de COVID-19;

CONSIDERANDO que o descumprimento dos critérios de prioridade do público-alvo em cada fase do programa constitui infração sanitária, sujeitando o infrator às penalidades previstas em lei, sem prejuízo das demais sanções penais cabíveis;

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde editou a Portaria GM/MS nº 69, de 14 de janeiro de 2021, que institui a obrigatoriedade de registro de aplicação de vacinas contra a COVID-19 nos sistemas de informação do Ministério da Saúde;

CONSIDERANDO que o registro de aplicação de vacinas contra a COVID-19 deve ser realizado no Sistema de Informação do Programa Nacional de Imunização (SI-PNI), cujo objetivo fundamental é o de possibilitar aos gestores envolvidos no programa uma avaliação dinâmica do risco quanto à ocorrência de surtos ou epidemias, a partir do registro dos imunizados e do quantitativo populacional vacinado, que são agregados por faixa etária, em determinado período de tempo, em uma área geográfica, possibilitando também o controle do estoque de imunizados necessários aos administradores que têm a incumbência de programar sua aquisição e distribuição;

CONSIDERANDO a convergência entre o dever de publicidade e transparência, o art. 5º, inciso XXXIII, da Constituição da República Federativa do Brasil, assegura a todos o direito de buscar informações privadas ou públicas, sem ressalvas ou embaraços por parte do Estado, exceto quando o sigilo for imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.527/2011 – Lei de Acesso à Informação, a qual reafirma o dever de transparência, disciplinou, dentre outros aspectos, a forma pela qual a Administração deve publicar seus atos, com especial destaque para a denominada “Transparência Ativa”, a qual exige que a Administração divulgue informações e documentos de interesse geral, independentemente de solicitações;

CONSIDERANDO que, em análise na presente data, junto ao site <http://integra.saude.to.gov.br/covid19/Vacinometro>, constata-

se que o Município de Dueré recebeu 184 doses de vacina, tendo aplicado a 1ª dose em 129 pessoas, das quais apenas 19 receberam a 2ª dose, o que resulta num total de 148 doses aplicadas, ou seja, 80,43% de aplicação;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial a função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), sendo-lhe dada legitimação ativa para a defesa judicial e extrajudicial dos direitos difusos, sendo, ainda, sua função institucional zelar pelo efetivo respeito ao meio ambiente e proteção a coletividade (art. 1º, incisos I e IV, Lei nº 7.347/85);

CONSIDERANDO que tramita o PAD nº 2021.0000361, objetivando acompanhar e fiscalizar as ações adotadas, pelo Município de Dueré, quanto ao plano municipal de vacinação contra o COVID-19;

RESOLVE

RECOMENDAR ADMINISTRATIVAMENTE ao MUNICÍPIO DE DUERÉ, nas pessoas do Prefeito Municipal e da Secretária Municipal de Saúde, que:

1 – No processo de vacinação da população contra a Covid-19, neste município, OBSERVE, RIGOROSAMENTE, as diretrizes e a ordem de prioridades do público-alvo para cada etapa, definidas nos Planos Nacional, Estadual e Municipal de Vacinação;

2- Em relação à transparência na execução da vacinação da população contra a COVID-19, além da necessidade do registro diário das pessoas vacinadas no sistema SI-PNI, em cumprimento à Portaria GM/MS nº 69, de 14 de janeiro de 2021 e à Nota Informativa nº 1/2021-CGPNI/DEIDT/SVS/MS, DIVULGUE, em aba própria no site do Município de Dueré (de fácil leitura e interpretação) para população, bem como no portal da transparência e nas redes sociais oficiais com atualização periódica, no mínimo, informações sobre:

- número de doses recebidas;
- número de doses aplicadas;
- cronograma da vacinação, com suas fases e os respectivos grupos prioritários;
- locais, datas e horários de funcionamento das salas de vacinação;
- se possível, divulgação de um “Vacinômetro” com tais dados, com atualização periódica, alertando, ainda, a população acerca da necessidade do uso da máscara, higienização das mãos e manutenção do distanciamento social;

3 - PROMOVA ampla fiscalização para evitar e coibir situações que envolvam “fura-filas”, devendo ser divulgado à população sobre a possibilidade de ser denunciado ao Ministério Público do Estado do Tocantins, através dos canais de denúncia on-line ou no Disk Denúncia 127, bem como, seja encaminhado ao Ministério Público a listagem semanal com nome e indicações sobre qual grupo prioritário pertencem os vacinados, de forma a minimizar possíveis irregularidades;

4 – ELABORE medidas para AGILIZAR o processo de imunização

das pessoas contra o COVID-19, de acordo com o público prioritário de cada etapa, eis que apenas 80,43% das 184 doses recebidas foram aplicadas até o presente momento;

5 - ADOTE as medidas protetivas a fim de evitar aglomeração de pessoas nos locais de vacinação, realizando ações de vacinação extramuros das salas de vacinas, com observância das normas sanitárias, de modo a facilitar o acesso da população, como, por exemplo, vacinação na modalidade drive-thru, salas de vacina itinerantes, dentre outros;

6 - PROMOVA ampla publicidade aos termos aqui recomendados, inclusive mediante a publicação desta peça no sítio eletrônico oficial do Município de Dueré, no prazo de 24 horas, o que fica requisitado desde já, na forma do artigo 9º da Resolução n.º 164/17 o CNMP.

REQUISITAR, por fim, apresentação de resposta por escrito (através do e-mail promotoriasgurupi@mpto.mp.br) acerca do atendimento dos termos da presente RECOMENDAÇÃO, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, esclarecendo que a omissão de resposta ensejará interpretação negativa de atendimento.

ADVERTIR que o não atendimento sem justificativa da presente Recomendação importará na responsabilização, visando resguardar os bens ora tutelados, inclusive, com a propositura de ação judicial pertinente, tendo em vista possibilidade de ocorrência de crime de responsabilidade e/ou improbidade administrativa

O presente instrumento serve como mandado de notificação e deve ser entregue aos destinatários preferencialmente por Whatsapp ou e-mail, com certificação do recebimento, ou por meio diverso mais ágil.

Encaminhe-se cópia desta ao Conselho Municipal de Saúde de Dueré, para que exerça, no âmbito de suas atribuições, o controle social atribuído pela Lei nº 8.142/90, fiscalizando a execução do plano local de vacinação contra a COVID-19, encaminhando a esta Promotoria de Justiça relatórios de inconformidades encontradas.

Finalmente, que seja dada ampla divulgação desta RECOMENDAÇÃO, além da fixação de cópia no placar da Sede das Promotorias de Justiça de Gurupi, o envio de cópia para publicação no Diário Oficial do MPTO.

1Disponível em: < https://www.gov.br/saude/pt-br/media/pdf/2020/dezembro/16/plano_vacinacao_versao_eletronica-1.pdf >. Acesso em 20 de janeiro de 2021.

Gurupi, 23 de fevereiro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO LIMA NUNES

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

O Promotor de Justiça, Dr. Roberto Freitas Garcia, Titular da 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, atendendo ao disposto no art. 10, § 1º, da Resolução n.º 23, do Conselho Nacional do Ministério Público e do art. 18, § 1.º, da Resolução n.º 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, NOTIFICA o representante anônimo acerca da Decisão de arquivamento proferida nos autos da Notícia de Fato nº 2021.0001044, cujo assunto versa sobre eventual ocorrência de nepotismo e de recebimento sem a contraprestação laboral por servidores do Município de Gurupi., nos termos da decisão abaixo.

Informa-se ao representante que, caso queira, poderá apresentar recurso contra tal Decisão, devidamente acompanhado das razões, no prazo de 10 (dez) dias (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO e art. 4º, § 1º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP).

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de denúncia anônima manejada via telefone, noticiando a prática de irregularidades no âmbito do Poder Executivo do Município de Gurupi, dentre estas, a ocorrência de nepotismo (em decorrência da senhora Daniela, irmã do vice-prefeito Gleydson Nato, exercer cargo comissionado de assessora nível superior) e de um servidor (Marco Antônio) que recebe salários sem a correspondente contraprestação laboral.

A denúncia, no que diz respeito ao representado Marco Antônio, veio desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, razão pela qual facultei ao representante anônimo complementar as omissões de sua denúncia (evento 1).

Certificou-se no evento 7 que o representante anônimo, devidamente intimado pelo Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, não apresentou as informações que lhe foram solicitadas.

É o relatório necessário, passo a decidir.

No âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins, nos termos do disposto nas Resoluções nºs 23/2007 do CNMP e nº 005/2018 do CSMP, mesmo as denúncias anônimas, tem potencial para deflagrar investigações de natureza cível, na forma de procedimentos preparatórios e inquéritos civis públicos, mas desde que obedecidos aos mesmos requisitos para as representações em geral.

Ocorre que a representação em apreço, no que diz respeito ao representado Marco Antônio, não atende aos requisitos das representações válidas, sendo, portanto, imprestável ao fim a que se destina, até mesmo para, de modo informal, investigar sua verossimilhança e consistência, sendo certo que, devidamente intimado para complementar a representação, seu autor deixou de fazê-lo, não havendo, portanto, justa causa que autorize este órgão ministerial a deflagrar uma investigação formal, particularmente através de inquérito civil público.

Ademais disso, o Município de Gurupi/TO espontaneamente colaborou com este órgão ministerial, identificando e qualificando o representado Marco Antônio como sendo Marco Antônio Abrão Júnior, e asseverando que o mesmo tem efetivamente cumprido sua jornada de trabalho à frente do cargo em comissão de assessor especial lotado na Secretaria de Juventude e Esporte, sendo tal declaração, emanada da autoridade administrativa, presumida verdadeira até que se prove o contrário, o que o representante não se desincumbiu de fazê-lo, ainda que por intermédio de prova indiciária.

Derradeiramente, infere-se das informações prestadas pelo Município de Gurupi (evento 6) que, de fato, a representada Danyella Nato Pereira (que segundo a representação é irmã do vice-prefeito) fora nomeada para exercer o cargo comissionado de assessora especial (Decreto nº 032/2021), contudo, fora recentemente exonerada, através do Decreto nº 409/2021, circunstância esta que nos leva a firme conclusão de que a ocorrência de nepotismo, nos termos em que noticiada, está superada face a exoneração daquela servidora (o caso fora solucionado na via administrativa).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 5º, inciso IV e § 5º da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, indefiro a representação e promovo o arquivamento dos autos.

Cientifique-se o representante anônimo, através de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, informando-lhe que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante esta 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no prazo de 10 dias (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

Acaso interposto recurso, volvam-me os autos conclusos, imediatamente, para eventual exercício do juízo de reconsideração do decisum.

Decorrido o prazo para interposição de recurso administrativo, arquivem-se os autos na origem, anotando-se em livro próprio.

Dê-se ciência da decisão, via e-mail ao Município de Gurupi/TO.

Gurupi, 24 de fevereiro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
ROBERTO FREITAS GARCIA
08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920057 – EDITAL

Processo: 2021.0000934

NOTIFICAÇÃO

Notícia de Fato nº 2021.0000934 - 9ªPJG

APromotora de Justiça, Drª. Ana Lúcia Gomes Vanderley Bernardes, titular da 9ª Promotoria de Justiça da Comarca de Gurupi/TO, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA o representante anônimo para apresentar informações complementares, tendo em vista que sequer o endereço apresentado na denúncia foi localizado pelos Conselheiros Tutelares.

Termo de Declaração Anônimo

“Que o declarante através de ligação telefônica, o qual prefere ficar no anonimato, DENUNCIA que na Vila São José, Rua 05, Qd. 18, Lt. 19, a Senhora Dimara Carvalho Pereira, tem quatro filhos, sendo um filho maior de idade, o qual é usuário de drogas, um de 16 anos, um de 13 anos e o último de 09 anos; Que a mãe recebe uma pensão dos três filhos mais novos, no valor de R\$ 1.177,74, ainda recebe R\$ 130,00 do bolsa família; Quando ela recebe o dinheiro, o filho mais velho gasta quase todo dinheiro para pagar dívidas com drogas; Que não sabe o que ela está fazendo, pois estava devendo 4 (quatro) talões de energia, possui também 04 (Quatro) talões de água atrasados; Que a mãe não está conseguindo administrar as finanças dos filhos menores, nem comprar comida, dependendo de ajuda dos vizinhos, ainda tem o aluguel; Que não sabe mais o que fazer para ajudar; Que diante disso comunica o fato ao Ministério Público na esperança de obter ajuda.”

Gurupi, 24 de fevereiro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
ANA LÚCIA GOMES VANDERLEY BERNARDES
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

NOTICIA DE FATO

Processo: 2021.0001488

CEP: Não informado

Telefone: Não informado

CPF: Não informado

Sexo: Não informado

Escolaridade: Não informado

Residente no município referente à manifestação?: Não informado

A empresa Marcos A Moura de CNPJ 036.479.047/0001-27 foi contratada para realizar serviços de reparos na iluminação, no telhado, calhas, rufos e forros da Câmara municipal de Miracema do Tocantins, porém a mesma não realizou os serviços, bem como não pode comprovar por relatório fotografico conforme contrato em anexo e a também não possui notas-fiscais de compra de materiais usados nos serviços prestados. A Denúncia baseia-se que o serviço nunca existiu e que o pagamento foi realizado em troca do voto para presidência da camara do pai do proprietário da empresa que hoje é parlamentar, em favor do atual presidente da camara. O restante será em combustíveis ao longo do mandato, onde o proprietário da empresa e seu pai (vereador) abastecerão na empresa que licitada pela camara, que pode ser comprovada por filmagem e testemunho do colaboradores da empresa fornecedora de combustíveis!

DESPACHO DE INSTAURAÇÃO DE NOTÍCIA DE FATO

Nesta data, chegou ao conhecimento desta Promotoria de Justiça, denúncia anônima, por meio da Ouvidoria, na qual relata que a empresa Marcos A Moura de CNPJ 036.479.047/0001-27 foi contratada para realizar serviços de reparos na iluminação, no telhado, calhas, rufos e forros da Câmara municipal de Miracema do Tocantins/TO, porém a mesma não realizou os serviços, bem como não pode comprovar por relatório fotográfico, conforme contrato em anexo, e também não possui notas-fiscais de compra de materiais usados nos serviços prestados.

Esclarece ainda que a denúncia baseia-se no fato de que o serviço nunca existiu, e que o pagamento foi realizado em troca do voto para a Presidência da Câmara do pai do proprietário da empresa, que hoje é parlamentar, em favor do atual Presidente da Câmara. O restante será em combustíveis ao longo do mandato, onde o proprietário da empresa e seu pai (vereador) abastecerão na empresa licitada pela Câmara, que pode ser comprovada por filmagem e testemunho dos colaboradores da empresa fornecedora de combustíveis.

Diante dessas informações, determino a instauração de Notícia de Fato, ao tempo em que também determino a realização das seguintes diligências:

1) Oficie-se o Presidente da Câmara Municipal de Miracema do Tocantins, via endereço eletrônico (email) ou mediante contato telefônico, certificando-se nos autos o cumprimento, a fim de que apresente informações acerca do caso ora retratado, no prazo de 10 (dez) dias, devendo-se encaminhar em anexo ao Ofício, cópia da presente notícia de fato, inclusive com os seus anexos (evento 01), devendo apresentar documentação comprobatória de que o serviço objeto de dispensa de licitação foi efetivamente prestado pela empresa vencedora MARCOS A. MOURA, encaminhando-se, por exemplo: cópia do contrato celebrado, eventuais notas fiscais, imagens fotográficas dos reparos efetuados, relação dos trabalhadores que efetuaram os reparos e demais documentações que entender pertinente.

2) Oficie-se à empresa MARCOS A. MOURA, via endereço eletrônico (email) ou mediante contato telefônico, certificando-se nos autos o cumprimento, a fim de que apresente informações acerca do caso ora retratado, no prazo de 10 (dez) dias, devendo-se encaminhar em anexo ao Ofício, cópia da presente notícia de fato, inclusive com os seus anexos (evento 01), devendo apresentar documentação comprobatória de que o serviço objeto de dispensa de licitação foi efetivamente prestado, encaminhando-se, por exemplo: cópia do contrato celebrado, eventuais notas fiscais, imagens fotográficas dos reparos efetuados, relação dos trabalhadores que efetuaram os reparos e demais documentações que entender pertinente.

À Secretaria para o cumprimento das diligências aqui determinadas.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

Miracema do Tocantins, 24 de fevereiro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
STERLANE DE CASTRO FERREIRA
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO
TOCANTINS

NOTICIA DE FATO

Processo: 2021.0001490

CEP: Não informado

Telefone: Não informado

CPF: Não informado

Sexo: Não informado

Escolaridade: Não informado

Residente no município referente à manifestação?: Não informado

A Câmara Municipal de Miracema do Tocantins através de seu presidente Edilson Lima Tavares, contratou a empresa Jose Nilton Carvalho Barros, CNPJ 11.571.850/0001-65, conforme empenho: EMPENHO PARA OCORRER A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE TRÊS IMPRESSORAS MULTIFUNCIONAIS LASER MONOCROMÁTICA INCLUINDO FORNECIMENTO DE TONNER, TREINAMENTO E SUPORTE, nos anos de 2017, 2018, 2019 e 2020. Onde no CNPJ desta empresa não constam em sua relação de atividades LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS, somente a parte de COMERCIALIZAÇÃO. Seguem no axeno o CNPJ da devida empresa e o relatório detalhado de despesas e empenhos de 2017 a 2019 retirados do portal de transparência, onde comprovam fraude da empresa e por estar prestando serviços sem ter a atividade fim em seu rol de serviços e da Câmara municipal por sua contratação.

DESPACHO DE INSTAURAÇÃO DE NOTÍCIA DE FATO

Nesta data, chegou ao conhecimento desta Promotoria de Justiça, denúncia anônima, por meio da Ouvidoria, na qual relata que a Câmara Municipal de Miracema do Tocantins/TO, através de seu presidente, Sr. Edilson Lima Tavares, contratou a empresa Jose Nilton Carvalho Barros, CNPJ 11.571.850/0001-65, conforme empenho: EMPENHO PARA OCORRER A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE TRÊS IMPRESSORAS MULTIFUNCIONAIS LASER MONOCROMÁTICA INCLUINDO FORNECIMENTO DE TONNER, TREINAMENTO E SUPORTE, nos anos de 2017, 2018, 2019 e 2020. Onde no CNPJ desta empresa não constam em sua relação de atividades LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS, somente a parte de COMERCIALIZAÇÃO. Apresenta em anexo o CNPJ da devida empresa e o relatório detalhado de despesas e empenhos de 2017 a 2019 retirados do portal de transparência, onde comprovam, supostamente, fraude da empresa e por estar prestando serviços sem ter a atividade fim em seu rol de serviços e da Câmara municipal por sua contratação.

Por tal motivo, solicitou a intervenção do Ministério Público.

Diante dessas informações, determino a instauração de Notícia de Fato, ao tempo em que também determino a realização da seguinte diligência:

1) Oficie-se o Sr. Edilson Lima Tavares, ex- presidente da Câmara

Municipal de Miracema do Tocantins/TO, atualmente ocupa o cargo de vereador, via endereço eletrônico (email) ou mediante contato telefônico, certificando-se nos autos o cumprimento, a fim de que apresente informações acerca do caso ora retratado, no prazo de 10 (dez) dias, devendo-se encaminhar em anexo ao Ofício, cópia da presente notícia de fato, inclusive com os seus anexos (evento 01).

2) Oficie-se à empresa Individual José Nilton Carvalho Barros, via endereço eletrônico (email) ou mediante contato telefônico, certificando-se nos autos o cumprimento, a fim de que apresente informações acerca do caso ora retratado, no prazo de 10 (dez) dias, devendo-se encaminhar em anexo ao Ofício, cópia da presente notícia de fato, inclusive com os seus anexos (evento 01),

À Secretaria para o cumprimento das diligências aqui determinadas.

Expeça-se o necessário.

Miracema do Tocantins, 24 de fevereiro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
STERLANE DE CASTRO FERREIRA
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO
TOCANTINS

NOTICIA DE FATO

Processo: 2021.0001503

CEP: Não informado

Telefone: Não informado

CPF: Não informado

Sexo: Não informado

Escolaridade: Não informado

Residente no município referente à manifestação?: Não informado

A Câmara Municipal de Miracema do Tocantins através de seu presidente Núbio Gomes de Oliveira, contratou a empresa Jose Nilton Carvalho Barros, CNPJ 11.571.850/0001-65 no dia 22/01/2021 conforme empenho: EMPENHO PARA OCORRER A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE TRÊS IMPRESSORAS MULTIFUNCIONAIS LASER MONOCROMÁTICA INCLUINDO FORNECIMENTO DE TONNER, TREINAMENTO E SUPORTE PARA O ANO DE 2021, no total de R\$ 16.200,00. Onde no CNPJ desta empresa não constam em sua relação de atividades LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS, somente a parte de COMERCIALIZAÇÃO. Seguem no anexo o CNPJ da devida empresa e o relatório detalhado de despesas e empenhos, onde já constam 2 liquidações.

DESPACHO DE INSTAURAÇÃO DE NOTÍCIA DE FATO

Nesta data, chegou ao conhecimento desta Promotoria de Justiça, denúncia anônima, por meio da Ouvidoria, na qual relata que a Câmara Municipal de Miracema do Tocantins/TO, através de seu

atual Presidente, Sr. Núbio Gomes de Oliveira, contratou a empresa Jose Nilton Carvalho Barros, CNPJ 11.571.850/0001-65 no dia 22/01/2021 conforme empenho: EMPENHO PARA OCORRER A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE TRÊS IMPRESSORAS MULTIFUNCIONAIS LASER MONOCROMÁTICA INCLUINDO FORNECIMENTO DE TONNER, TREINAMENTO E SUPORTE PARA O ANO DE 2021, no total de R\$ 16.200,00. Onde no CNPJ desta empresa não constam em sua relação de atividades LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS, somente a parte de COMERCIALIZAÇÃO. Apresenta em anexo o CNPJ da devida empresa e o relatório detalhado de despesas e empenhos, onde já constam 2 liquidações.

Por tal motivo, solicitou a intervenção do Ministério Público.

Diante dessas informações, determino a instauração de Notícia de Fato, ao tempo em que também determino a realização das seguintes diligências:

1) Oficie-se o Presidente da Câmara Municipal de Miracema do Tocantins - TO, via endereço eletrônico (email) ou mediante contato telefônico, certificando-se nos autos o cumprimento, a fim de que apresente informações acerca do caso ora retratado, no prazo de 10 (dez) dias, devendo-se encaminhar em anexo ao Ofício, cópia da presente notícia de fato, inclusive com os seus anexos (evento 01).

2) Oficie-se à empresa Individual José Nilton Carvalho Barros, via endereço eletrônico (email) ou mediante contato telefônico, certificando-se nos autos o cumprimento, a fim de que apresente informações acerca do caso ora retratado, no prazo de 10 (dez) dias, devendo-se encaminhar em anexo ao Ofício, cópia da presente notícia de fato, inclusive com os seus anexos (evento 01).

À Secretaria para o cumprimento das diligências aqui determinadas.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

Miracema do Tocantins, 24 de fevereiro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
STERLANE DE CASTRO FERREIRA
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO
TOCANTINS

920054 - DESPACHO DE PRORROGAÇÃO

Processo: 2019.0007712

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado com o objetivo de acompanhar e fiscalizar, de forma contínua a qualidade do ensino no âmbito do município de Miracema do Tocantins, inerente ao direito de aprender. Tendo como objeto fiscalizar a qualidade do ensino no âmbito do Município de Miracema do Tocantins, inerente ao direito de aprender – Projeto Superar. Tendo como representado o Município de Miracema do Tocantins - Secretaria Municipal de Educação.

Em despacho (evento 3), aguarda-se o cumprimento do despacho lançado no evento 7, de 25/09/2020, nos autos do Procedimento Administrativo nº 2020.0002999, contendo a diligência de requisição de informações à Secretaria Municipal de Educação de Miracema do Tocantins/TO, em razão da suspensão das aulas no Município e eventuais medidas de retomada em razão da pandemia do novo coronavírus, para que seja possível melhor análise quanto ao presente objeto.

É o relato do imprescindível neste momento.

Em 30 de janeiro de 2020, a Organização Mundial da Saúde, editou declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional, em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19).

Em seguida, em 03 de fevereiro de 2020, o Ministério da Saúde, por meio da Portaria GM/MS nº 188/2020, declarou o surto do COVID-19 Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) e, em 06 de fevereiro, foi publicada a Lei 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do vírus.

Na mesma data, o Ministério da Educação fez editar a Portaria GM/MEC nº 329/2020, por meio da qual instituiu o Comitê Operativo de Emergência do Ministério da Educação - COE/MEC18, no âmbito do Ministério da Educação;

Além disso, em 18 de março de 2020, o Estado do Tocantins editou o Decreto Estadual nº 6.071, dispôs sobre medidas temporárias de prevenção ao contágio e de enfrentamento da Emergência em Saúde Pública de Importância Estadual e Internacional, decorrente do novo Coronavírus, (COVID-19), no âmbito do território estadual e determinou a suspensão por 15 dias, sendo certo que referido prazo foi posteriormente prorrogado e agora ocorreu a suspensão por prazo indeterminado;

Nesse sentido, por meio da Portaria nº 343, de 17 de março de 2020, o Ministério da Educação autorizou, em caráter excepcional, a substituição das disciplinas presenciais, em andamento, por aulas que utilizem meios e tecnologias de informação e comunicação, nos limites estabelecidos pela legislação em vigor;

Assim, considerando que por meio do Ofício nº 137/2020, de 13 de novembro de 2020, anexado aos autos do PA nº 2020.0002999, a Secretaria Municipal de Educação informou as medidas adotadas pelo Município de Miracema do Tocantins/TO, com relação ao sistema educacional na época da Pandemia, destacando, inclusive, a suspensão das aulas na rede pública Municipal, desde 16 de março de 2020, em razão da Pandemia causada pela covid-19.

Considerando, por último, a recente mudança de gestor público, em razão das eleições municipais realizadas em novembro de 2020.

Da análise dos autos, verifico a necessidade da realização de novas diligências, estas imprescindíveis para a adoção da medida mais adequada ao deslinde do feito, e para a garantia da tutela de interesses individuais indisponíveis ali presentes.

Desse modo, considerando ser imprescindível a realização de tais diligências e que o prazo do procedimento anteriormente concedido já se encontra totalmente escoado, determino a

PRORROGAÇÃO do Procedimento Administrativo, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 26 da Resolução CSMP nº 005/2018[1], devendo tais circunstâncias[2] serem inseridas no sistema E-ext.

Assim, DELIBERO pela adoção das seguintes diligências, a serem cumpridas pela Secretaria deste Ministério Público, no prazo de 5 (cinco) dias:

1) Comunique-se o Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, acerca da prorrogação do prazo do presente Procedimento Administrativo, em obediência ao disposto no art. 13 c/c art. 24 da Resolução nº 005/2018/CSMP.

2) Comunique-se a prorrogação do presente Procedimento Administrativo ao Escritório de Projetos, sob os cuidados da Encarregada de Área, responsável pelo monitoramento do Projeto Superar;

3) Determinar a comunicação da prorrogação do presente Procedimento Administrativo ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias da Infância, Juventude e Educação – CAOPIJE, na pessoa do Coordenador Dr. Sidney Fiori Júnior, para o devido apoio ao Projeto Superar;

4) Junte-se aos autos, a ata da Audiência Pública realizada em 5 de dezembro de 2019, conforme o item 5.7 da portaria de instauração;

5) Certifique-se nos autos, o cumprimento das demais diligências da portaria de instauração;

Após, voltem conclusos para nova deliberação.

[1]O procedimento administrativo deverá ser concluído no prazo de 1 (um) ano, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos.

[2]Prorrogação e novo prazo.

Miracema do Tocantins, 24 de fevereiro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
STERLANE DE CASTRO FERREIRA
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO
TOCANTINS

920054 - DESPACHO DE PRORROGAÇÃO

Processo: 2019.0007713

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado com o objetivo de acompanhar e fiscalizar, de forma contínua a qualidade do ensino no âmbito do município de Miracema do Tocantins, inerente ao direito de aprender. Tendo como objeto fiscalizar a qualidade do ensino no âmbito do Município de Miracema do Tocantins, inerente ao direito de aprender – Projeto Superar. Tendo como representado o Conselho Municipal de Educação.

Em despacho (evento 5), aguarda-se o cumprimento do despacho lançado no evento 7, de 25/09/2020, nos autos do Procedimento Administrativo nº 2020.0002999, contendo a diligência de requisição de informações à Secretaria Municipal de Educação

de Miracema do Tocantins/TO, em razão da suspensão das aulas no Município e eventuais medidas de retomada em razão da pandemia do novo coronavírus, para que seja possível melhor análise quanto ao presente objeto.

É o relato do imprescindível neste momento.

Em 30 de janeiro de 2020, a Organização Mundial da Saúde, editou declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional, em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19).

Em seguida, em 03 de fevereiro de 2020, o Ministério da Saúde, por meio da Portaria GM/MS nº 188/2020, declarou o surto do COVID-19 Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) e, em 06 de fevereiro, foi publicada a Lei 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do vírus.

Na mesma data, o Ministério da Educação fez editar a Portaria GM/MEC nº 329/2020, por meio da qual instituiu o Comitê Operativo de Emergência do Ministério da Educação - COE/MEC18, no âmbito do Ministério da Educação;

Além disso, em 18 de março de 2020, o Estado do Tocantins editou o Decreto Estadual nº 6.071, dispôs sobre medidas temporárias de prevenção ao contágio e de enfrentamento da Emergência em Saúde Pública de Importância Estadual e Internacional, decorrente do novo Coronavírus, (COVID-19), no âmbito do território estadual e determinou a suspensão por 15 dias, sendo certo que referido prazo foi posteriormente prorrogado e agora ocorreu a suspensão por prazo indeterminado;

Nesse sentido, por meio da Portaria nº 343, de 17 de março de 2020, o Ministério da Educação autorizou, em caráter excepcional, a substituição das disciplinas presenciais, em andamento, por aulas que utilizem meios e tecnologias de informação e comunicação, nos limites estabelecidos pela legislação em vigor;

Assim, considerando que por meio do Ofício nº 137/2020, de 13 de novembro de 2020, anexado aos autos do PA nº 2020.0002999, a Secretaria Municipal de Educação informou as medidas adotadas pelo Município de Miracema do Tocantins/TO, com relação ao sistema educacional na época da Pandemia, destacando, inclusive, a suspensão das aulas na rede pública Municipal, desde 16 de Março de 2020, em razão da Pandemia causada pela covid-19.

Considerando, por último, a recente mudança de gestor público, em razão das eleições municipais realizadas em novembro de 2020.

Da análise dos autos, verifico a necessidade da realização de novas diligências, estas imprescindíveis para a adoção da medida mais adequada ao deslinde do feito, e para a garantia da tutela de interesses individuais indisponíveis ali presentes.

Desse modo, considerando ser imprescindível a realização de tais diligências e que o prazo do procedimento anteriormente concedido já se encontra totalmente escoado, determino a PRORROGAÇÃO do Procedimento Administrativo, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 26 da Resolução CSMP nº 005/2018[1], devendo tais circunstâncias[2] serem inseridas no sistema E-ext.

Assim, DELIBERO pela adoção das seguintes diligências, a serem cumpridas pela Secretaria deste Ministério Público, no prazo de 5 (cinco) dias:

1) Comunique-se o Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, acerca da prorrogação do prazo do presente Procedimento Administrativo, em obediência ao disposto no art. 13 c/c art. 24 da Resolução nº 005/2018/CSMP.

2) Comunique-se a prorrogação do presente Procedimento Administrativo ao Escritório de Projetos, sob os cuidados da Encarregada de Área, responsável pelo monitoramento do Projeto Superar;

3) Determinar a comunicação da prorrogação do presente Procedimento Administrativo ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias da Infância, Juventude e Educação – CAOPIJE, na pessoa do Coordenador Dr. Sidney Fiori Júnior, para o devido apoio ao Projeto Superar;

4) Junte-se aos autos, a ata da Audiência Pública realizada em 5 de dezembro de 2019, conforme o item 5.7 da portaria de instauração;

5) Certifique-se nos autos, o cumprimento das demais diligências da portaria de instauração;

Após, voltem conclusos para nova deliberação.

Miracema do Tocantins, 24 de fevereiro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
STERLANE DE CASTRO FERREIRA
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO
TOCANTINS

920054 - DESPACHO DE PRORROGAÇÃO

Processo: 2019.0007714

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado com o objetivo de acompanhar e fiscalizar, de forma contínua a qualidade do ensino no âmbito do município de Miracema do Tocantins, inerente ao direito de aprender. Tendo como objeto fiscalizar a qualidade do ensino no âmbito do Município de Miracema do Tocantins, inerente ao direito de aprender – Projeto Superar. Tendo como representado o município de Miracema do Tocantins – Secretaria Municipal de Educação e Escola Municipal de Educação Infantil Professora Dalva Cerqueira.

Em despacho (evento 5), aguarda-se o cumprimento do despacho lançado no evento 7, de 25/09/2020, nos autos do Procedimento Administrativo nº 2020.0002999, contendo a diligência de requisição de informações à Secretaria Municipal de Educação de Miracema do Tocantins/TO, em razão da suspensão das aulas no Município e eventuais medidas de retomada em razão da pandemia do novo coronavírus, para que seja possível melhor análise quanto ao presente objeto.

É o relato do imprescindível neste momento.

Em 30 de janeiro de 2020, a Organização Mundial da Saúde, editou declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância

Internacional, em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19).

Em seguida, em 03 de fevereiro de 2020, o Ministério da Saúde, por meio da Portaria GM/MS nº 188/2020, declarou o surto do COVID-19 Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) e, em 06 de fevereiro, foi publicada a Lei 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do vírus.

Na mesma data, o Ministério da Educação fez editar a Portaria GM/MEC nº 329/2020, por meio da qual instituiu o Comitê Operativo de Emergência do Ministério da Educação - COE/MEC18, no âmbito do Ministério da Educação;

Além disso, em 18 de março de 2020, o Estado do Tocantins editou o Decreto Estadual nº 6.071, dispõe sobre medidas temporárias de prevenção ao contágio e de enfrentamento da Emergência em Saúde Pública de Importância Estadual e Internacional, decorrente do novo Coronavírus, (COVID-19), no âmbito do território estadual e determinou a suspensão por 15 dias, sendo certo que referido prazo foi posteriormente prorrogado e agora ocorreu a suspensão por prazo indeterminado;

Nesse sentido, por meio da Portaria nº 343, de 17 de março de 2020, o Ministério da Educação autorizou, em caráter excepcional, a substituição das disciplinas presenciais, em andamento, por aulas que utilizem meios e tecnologias de informação e comunicação, nos limites estabelecidos pela legislação em vigor;

Assim, considerando que por meio do Ofício nº 137/2020, de 13 de novembro de 2020, anexado aos autos do PA nº 2020.0002999, a Secretaria Municipal de Educação informou as medidas adotadas pelo Município de Miracema do Tocantins/TO, com relação ao sistema educacional na época da Pandemia, destacando, inclusive, a suspensão das aulas na rede pública Municipal, desde 16 de Março de 2020, em razão da Pandemia causada pela covid-19.

Considerando, por último, a recente mudança de gestor público, em razão das eleições municipais realizadas em novembro de 2020.

Da análise dos autos, verifico a necessidade da realização de novas diligências, estas imprescindíveis para a adoção da medida mais adequada ao deslinde do feito, e para a garantia da tutela de interesses individuais indisponíveis ali presentes.

Desse modo, considerando ser imprescindível a realização de tais diligências e que o prazo do procedimento anteriormente concedido já se encontra totalmente escoado, determino a PRORROGAÇÃO do Procedimento Administrativo, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 26 da Resolução CSMP nº 005/2018[1], devendo tais circunstâncias[2] serem inseridas no sistema E-ext.

1) Comunique-se o Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, acerca da prorrogação do prazo do presente Procedimento Administrativo, em obediência ao disposto no art. 13 c/c art. 24 da Resolução nº 005/2018/CSMP.

2) Comunique-se a prorrogação do presente Procedimento Administrativo ao Escritório de Projetos, sob os cuidados da Encarregada de Área, responsável pelo monitoramento do Projeto Superar;

3) Determinar a comunicação da prorrogação do presente Procedimento Administrativo ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias da Infância, Juventude e Educação – CAOPIJE, na pessoa do Coordenador Dr. Sidney Fiori Júnior, para o devido apoio ao Projeto Superar;

4) Junte-se aos autos, a ata da Audiência Pública realizada em 5 de dezembro de 2019, conforme o item 5.7 da portaria de instauração;

5) Certifique-se nos autos, o cumprimento das demais diligências da portaria de instauração;

Após, voltem conclusos para nova deliberação.

[1]O procedimento administrativo deverá ser concluído no prazo de 1 (um) ano, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos.

[2]Prorrogação e novo prazo.

Miracema do Tocantins, 24 de fevereiro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
STERLANE DE CASTRO FERREIRA
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO
TOCANTINS

920054 - DESPACHO DE PRORROGAÇÃO

Processo: 2019.0007715

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado com o objetivo de acompanhar e fiscalizar, de forma contínua a qualidade do ensino no âmbito do município de Miracema do Tocantins, inerente ao direito de aprender. Tendo como objeto fiscalizar a qualidade do ensino no âmbito do Município de Miracema do Tocantins, inerente ao direito de aprender – Projeto Superar. Tendo como representado o município de Miracema do Tocantins – Secretaria Municipal de Educação e Escola Municipal de Ensino Fundamental Brigadeiro Lísias Rodrigues.

Em despacho (evento 5), aguarda-se o cumprimento do despacho lançado no evento 7, de 25/09/2020, nos autos do Procedimento Administrativo nº 2020.0002999, contendo a diligência de requisição de informações à Secretaria Municipal de Educação de Miracema do Tocantins/TO, em razão da suspensão das aulas no Município e eventuais medidas de retomada em razão da pandemia do novo coronavírus, para que seja possível melhor análise quanto ao presente objeto.

É o relato do imprescindível neste momento.

Em 30 de janeiro de 2020, a Organização Mundial da Saúde, editou declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional, em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19).

Em seguida, em 03 de fevereiro de 2020, o Ministério da Saúde, por meio da Portaria GM/MS nº 188/2020, declarou o surto do COVID-19 Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) e, em 06 de fevereiro, foi publicada a Lei 13.979/2020,

que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do vírus.

Na mesma data, o Ministério da Educação fez editar a Portaria GM/MEC nº 329/2020, por meio da qual instituiu o Comitê Operativo de Emergência do Ministério da Educação - COE/MEC18, no âmbito do Ministério da Educação;

Além disso, em 18 de março de 2020, o Estado do Tocantins editou o Decreto Estadual nº 6.071, dispôs sobre medidas temporárias de prevenção ao contágio e de enfrentamento da Emergência em Saúde Pública de Importância Estadual e Internacional, decorrente do novo Coronavírus, (COVID-19), no âmbito do território estadual e determinou a suspensão por 15 dias, sendo certo que referido prazo foi posteriormente prorrogado e agora ocorreu a suspensão por prazo indeterminado;

Nesse sentido, por meio da Portaria nº 343, de 17 de março de 2020, o Ministério da Educação autorizou, em caráter excepcional, a substituição das disciplinas presenciais, em andamento, por aulas que utilizem meios e tecnologias de informação e comunicação, nos limites estabelecidos pela legislação em vigor;

Assim, considerando que por meio do Ofício nº 137/2020, de 13 de novembro de 2020, anexado aos autos do PA nº 2020.0002999, a Secretaria Municipal de Educação informou as medidas adotadas pelo Município de Miracema do Tocantins/TO, com relação ao sistema educacional na época da Pandemia, destacando, inclusive, a suspensão das aulas na rede pública Municipal, desde 16 de Março de 2020, em razão da Pandemia causada pela covid-19.

Considerando, por último, a recente mudança de gestor público, em razão das eleições municipais realizadas em novembro de 2020.

Da análise dos autos, verifico a necessidade da realização de novas diligências, estas imprescindíveis para a adoção da medida mais adequada ao deslinde do feito, e para a garantia da tutela de interesses individuais indisponíveis ali presentes.

Desse modo, considerando ser imprescindível a realização de tais diligências e que o prazo do procedimento anteriormente concedido já se encontra totalmente escoado, determino a PRORROGAÇÃO do Procedimento Administrativo, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 26 da Resolução CSMP nº 005/2018[1], devendo tais circunstâncias[2] serem inseridas no sistema E-ext.

Assim, DELIBERO pela adoção das seguintes diligências, a serem cumpridas pela Secretaria deste Ministério Público, no prazo de 5 (cinco) dias:

- 1) Comunique-se o Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, acerca da prorrogação do prazo do presente Procedimento Administrativo, em obediência ao disposto no art. 13 c/c art. 24 da Resolução nº 005/2018/CSMP.
- 2) Comunique-se a prorrogação do presente Procedimento Administrativo ao Escritório de Projetos, sob os cuidados da Encarregada de Área, responsável pelo monitoramento do Projeto Superar;
- 3) Determinar a comunicação da prorrogação do presente

Procedimento Administrativo ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias da Infância, Juventude e Educação – CAOPIJE, na pessoa do Coordenador Dr. Sidney Fiori Júnior, para o devido apoio ao Projeto Superar;

4) Junte-se aos autos, a ata da Audiência Pública realizada em 5 de dezembro de 2019, conforme o item 5.7 da portaria de instauração;

5) Certifique-se nos autos, o cumprimento das demais diligências da portaria de instauração;

Após, voltem conclusos para nova deliberação.

[1]O procedimento administrativo deverá ser concluído no prazo de 1 (um) ano, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos.

[2]Prorrogação e novo prazo.

Miracema do Tocantins, 24 de fevereiro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
STERLANE DE CASTRO FERREIRA
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO
TOCANTINS

920054 - DESPACHO DE PRORROGAÇÃO

Processo: 2019.0007716

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado com o objetivo de acompanhar e fiscalizar, de forma contínua a qualidade do ensino no âmbito do município de Miracema do Tocantins, inerente ao direito de aprender. Tendo como objeto fiscalizar a qualidade do ensino no âmbito do Município de Miracema do Tocantins, inerente ao direito de aprender – Projeto Superar. Tendo como representado o município de Miracema do Tocantins – Secretaria Municipal de Educação e Escola Municipal de Ensino Fundamental Francisco Noletto.

Em despacho (evento 5), aguarda-se o cumprimento do despacho lançado no evento 7, de 25/09/2020, nos autos do Procedimento Administrativo nº 2020.0002999, contendo a diligência de requisição de informações à Secretaria Municipal de Educação de Miracema do Tocantins/TO, em razão da suspensão das aulas no Município e eventuais medidas de retomada em razão da pandemia do novo coronavírus, para que seja possível melhor análise quanto ao presente objeto.

É o relato do imprescindível neste momento.

Em 30 de janeiro de 2020, a Organização Mundial da Saúde, editou declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional, em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19).

Em seguida, em 03 de fevereiro de 2020, o Ministério da Saúde, por meio da Portaria GM/MS nº 188/2020, declarou o surto do COVID-19 Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) e, em 06 de fevereiro, foi publicada a Lei 13.979/2020,

que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do vírus.

Na mesma data, o Ministério da Educação fez editar a Portaria GM/MEC nº 329/2020, por meio da qual instituiu o Comitê Operativo de Emergência do Ministério da Educação - COE/MEC18, no âmbito do Ministério da Educação;

Além disso, em 18 de março de 2020, o Estado do Tocantins editou o Decreto Estadual nº 6.071, dispôs sobre medidas temporárias de prevenção ao contágio e de enfrentamento da Emergência em Saúde Pública de Importância Estadual e Internacional, decorrente do novo Coronavírus, (COVID-19), no âmbito do território estadual e determinou a suspensão por 15 dias, sendo certo que referido prazo foi posteriormente prorrogado e agora ocorreu a suspensão por prazo indeterminado;

Nesse sentido, por meio da Portaria nº 343, de 17 de março de 2020, o Ministério da Educação autorizou, em caráter excepcional, a substituição das disciplinas presenciais, em andamento, por aulas que utilizem meios e tecnologias de informação e comunicação, nos limites estabelecidos pela legislação em vigor;

Assim, considerando que por meio do Ofício nº 137/2020, de 13 de novembro de 2020, anexado aos autos do PA nº 2020.0002999, a Secretaria Municipal de Educação informou as medidas adotadas pelo Município de Miracema do Tocantins/TO, com relação ao sistema educacional na época da Pandemia, destacando, inclusive, a suspensão das aulas na rede pública Municipal, desde 16 de Março de 2020, em razão da Pandemia causada pela covid-19.

Considerando, por último, a recente mudança de gestor público, em razão das eleições municipais realizadas em novembro de 2020.

Da análise dos autos, verifico a necessidade da realização de novas diligências, estas imprescindíveis para a adoção da medida mais adequada ao deslinde do feito, e para a garantia da tutela de interesses individuais indisponíveis ali presentes.

Desse modo, considerando ser imprescindível a realização de tais diligências e que o prazo do procedimento anteriormente concedido já se encontra totalmente escoado, determino a PRORROGAÇÃO do Procedimento Administrativo, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 26 da Resolução CSMP nº 005/2018[1], devendo tais circunstâncias[2] serem inseridas no sistema E-ext.

Assim, DELIBERO pela adoção das seguintes diligências, a serem cumpridas pela Secretaria deste Ministério Público, no prazo de 5 (cinco) dias:

- 1) Comunique-se o Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, acerca da prorrogação do prazo do presente Procedimento Administrativo, em obediência ao disposto no art. 13 c/c art. 24 da Resolução nº 005/2018/CSMP.
- 2) Comunique-se a prorrogação do presente Procedimento Administrativo ao Escritório de Projetos, sob os cuidados da Encarregada de Área, responsável pelo monitoramento do Projeto Superar;
- 3) Determinar a comunicação da prorrogação do presente

Procedimento Administrativo ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias da Infância, Juventude e Educação – CAOPIJE, na pessoa do Coordenador Dr. Sidney Fiori Júnior, para o devido apoio ao Projeto Superar;

4) Junte-se aos autos, a ata da Audiência Pública realizada em 5 de dezembro de 2019, conforme o item 5.7 da portaria de instauração;

5) Certifique-se nos autos, o cumprimento das demais diligências da portaria de instauração;

Após, voltem conclusos para nova deliberação.

[1]O procedimento administrativo deverá ser concluído no prazo de 1 (um) ano, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos.

[2]Prorrogação e novo prazo.

Miracema do Tocantins, 24 de fevereiro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
STERLANE DE CASTRO FERREIRA
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO
TOCANTINS

920054 - DESPACHO DE PRORROGAÇÃO

Processo: 2019.0007717

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado com o objetivo de acompanhar e fiscalizar, de forma contínua a qualidade do ensino no âmbito do município de Miracema do Tocantins, inerente ao direito de aprender. Tendo como objeto fiscalizar a qualidade do ensino no âmbito do Município de Miracema do Tocantins, inerente ao direito de aprender – Projeto Superar. Tendo como representado o município de Miracema do Tocantins – Secretaria Municipal de Educação e Escola Municipal de Ensino Integral Vilmar Vasconcelos.

Em despacho (evento 4), aguarda-se o cumprimento do despacho lançado no evento 7, de 25/09/2020, nos autos do Procedimento Administrativo nº 2020.0002999, contendo a diligência de requisição de informações à Secretaria Municipal de Educação de Miracema do Tocantins/TO, em razão da suspensão das aulas no Município e eventuais medidas de retomada em razão da pandemia do novo coronavírus, para que seja possível melhor análise quanto ao presente objeto.

É o relato do imprescindível neste momento.

Em 30 de janeiro de 2020, a Organização Mundial da Saúde, editou declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional, em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19).

Em seguida, em 03 de fevereiro de 2020, o Ministério da Saúde, por meio da Portaria GM/MS nº 188/2020, declarou o surto do COVID-19 Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) e, em 06 de fevereiro, foi publicada a Lei 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência

de saúde pública de importância internacional decorrente do vírus.

Na mesma data, o Ministério da Educação fez editar a Portaria GM/MEC nº 329/2020, por meio da qual instituiu o Comitê Operativo de Emergência do Ministério da Educação - COE/MEC18, no âmbito do Ministério da Educação;

Além disso, em 18 de março de 2020, o Estado do Tocantins editou o Decreto Estadual nº 6.071, dispôs sobre medidas temporárias de prevenção ao contágio e de enfrentamento da Emergência em Saúde Pública de Importância Estadual e Internacional, decorrente do novo Coronavírus, (COVID-19), no âmbito do território estadual e determinou a suspensão por 15 dias, sendo certo que referido prazo foi posteriormente prorrogado e agora ocorreu a suspensão por prazo indeterminado;

Nesse sentido, por meio da Portaria nº 343, de 17 de março de 2020, o Ministério da Educação autorizou, em caráter excepcional, a substituição das disciplinas presenciais, em andamento, por aulas que utilizem meios e tecnologias de informação e comunicação, nos limites estabelecidos pela legislação em vigor;

Assim, considerando que por meio do Ofício nº 137/2020, de 13 de novembro de 2020, anexado aos autos do PA nº 2020.0002999, a Secretaria Municipal de Educação informou as medidas adotadas pelo Município de Miracema do Tocantins/TO, com relação ao sistema educacional na época da Pandemia, destacando, inclusive, a suspensão das aulas na rede pública Municipal, desde 16 de Março de 2020, em razão da Pandemia causada pela covid-19.

Considerando, por último, a recente mudança de gestor público, em razão das eleições municipais realizadas em novembro de 2020.

Da análise dos autos, verifico a necessidade da realização de novas diligências, estas imprescindíveis para a adoção da medida mais adequada ao deslinde do feito, e para a garantia da tutela de interesses individuais indisponíveis ali presentes.

Desse modo, considerando ser imprescindível a realização de tais diligências e que o prazo do procedimento anteriormente concedido já se encontra totalmente escoado, determino a PRORROGAÇÃO do Procedimento Administrativo, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 26 da Resolução CSMP nº 005/2018[1], devendo tais circunstâncias[2] serem inseridas no sistema E-ext.

Assim, DELIBERO pela adoção das seguintes diligências, a serem cumpridas pela Secretaria deste Ministério Público, no prazo de 5 (cinco) dias:

- 1) Comunique-se o Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, acerca da prorrogação do prazo do presente Procedimento Administrativo, em obediência ao disposto no art. 13 c/c art. 24 da Resolução nº 005/2018/CSMP.
- 2) Comunique-se a prorrogação do presente Procedimento Administrativo ao Escritório de Projetos, sob os cuidados da Encarregada de Área, responsável pelo monitoramento do Projeto Superar;
- 3) Determinar a comunicação da prorrogação do presente Procedimento Administrativo ao Centro de Apoio Operacional às

Promotorias da Infância, Juventude e Educação – CAOPIJE, na pessoa do Coordenador Dr. Sidney Fiori Júnior, para o devido apoio ao Projeto Superar;

4) Junte-se aos autos, a ata da Audiência Pública realizada em 5 de dezembro de 2019, conforme o item 5.7 da portaria de instauração;

5) Certifique-se nos autos, o cumprimento das demais diligências da portaria de instauração;

Após, voltem conclusos para nova deliberação.

[1]O procedimento administrativo deverá ser concluído no prazo de 1 (um) ano, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos.

[2]Prorrogação e novo prazo.

Miracema do Tocantins, 24 de fevereiro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
STERLANE DE CASTRO FERREIRA
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO
TOCANTINS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMEIRÓPOLIS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0535/2021

Processo: 2021.0001484

Autos: 2020.0001884

Converte Notícia de Fato em Procedimento Administrativo e dá outras providências.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário,

CONSIDERANDO as atribuições previstas na Constituição Federal Brasileira, artigos 127, caput, e 129, incisos III e IX; na Lei Federal n. 8.625/93, artigo 27, caput, incisos I a IV, e seu parágrafo único, c/c artigo 80; na Lei n. 7.347/85, art. 8º, parágrafo primeiro; na Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º, da Resolução n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é procedimento próprio para acompanhamento e fomento de políticas públicas, além da defesa de direitos individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO a instauração de Notícia de Fato, a partir de informação segundo a qual a cidadã Lucerlene Araújo Silva, informa que seu neto R.H.S.A. (recém-nascido) é portador de Toxoplasmose, sendo necessário fazer uso contínuo de medicamento de alto custo durante 01 (um) ano, os quais, segundo relata, não estariam lhe sendo fornecidos pela Secretaria de Saúde de Palmeirópolis/TO;

CONSIDERANDO a necessidade de prestação eficiente, por parte

do poder público, de um serviço de saúde gratuito e universal aos que dele necessitem;

CONSIDERANDO a necessidade de observância, pela Administração Pública, dos princípios constitucionais e infralegais que a regem, sobretudo, no caso, o da legalidade, da eficiência e da observância do interesse público;

CONSIDERANDO a emergência da situação posta e a inexistência de solução documentada nos autos eletrônicos até o momento;

CONSIDERANDO a possibilidade de configuração, em tese, de ato de improbidade administrativa;

RESOLVE

Converter a Notícia de Fato n. 2020.0001484 em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com o objetivo de investigar eventual omissão da Secretaria Municipal de Saúde de Palmeirópolis/TO no fornecimento de medicamentos ao recém-nascido, e, se necessário for, propor recomendações, termo de ajustamento de conduta, ou outras medidas cabíveis, inclusive ação civil pública, com o fulcro de solucionar o problema apontado.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na Promotoria de Justiça de Palmeirópolis/TO.

Para tanto, determina:

1. Publique-se no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

2. Expeça-se ofício ao Prefeito Municipal de Palmeirópolis/TO e à Secretária de Saúde, no prazo de 03 (três) dias úteis, juntamente com o arquivo digitalizado da Notícia de Fato, a fim de que sejam fornecidos os medicamentos para uso diário e contínuo durante 01 (um) ano das medicações Pirimetamina 2mg/ml (tomar 2,5 ml 1x/dia, todos os dias); Sulfadiazina 100mg/ml (tomar 2,5 ml 1x/dia de 12/12hrs, todos os dias); Ácido fólico 5mg/ml (tomar 2ml as segundas, quartas e sextas-feiras), no intuito de combater a enfermidade que acomete o recém-nascido;

3. Cumpridas as diligências, com ou sem resposta, façam-me conclusos dos autos.

Cumpra-se.

Palmeirópolis, 24 de fevereiro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMEIROPOLIS

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0001064

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado em 11/03/2020, mediante conversão de Notícia de Fato autuada a partir de declarações da Sra. JRQCM (evento 1), na qual declarou, in verbis

(...) Que no ano de 2016 descobriu que é portador da doença Alexandre, uma doença genética extremamente rara; Que devido a seu problema de saúde está realizando tratamento no município de Goiânia/GO; Que o declarante está andando com ajuda de muleta, não conseguindo mais trabalhar, passando por extremas necessidades (...)

Relata necessidade de auxílio com transporte e não dispor de tal serviço todos os dias da semana (evento 01).

Após realizadas várias diligências, foi notificado para informar a atual situação.

Os autos vieram conclusos para apreciação.

É o relato do necessário.

O Procedimento Administrativo merece ARQUIVAMENTO pela solução da demanda.

O direito à saúde é direito fundamental e social constitucionalmente consagrado (artigo 6º da Constituição da República), sendo de prestação obrigatória e solidária pelos entes federativos.

A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, sendo de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado (artigos 196 e 197 da Carta Magna).

No mesmo sentido, preconiza a Lei nº. 8.080/90, que estabelece ser dever do Estado prover as condições indispensáveis ao pleno exercício do direito fundamental à saúde, cabendo-lhe formular e executar políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

Referido mister, no Brasil, é de obrigação solidária entre os entes federados, os quais devem, mediante normatização estritamente administrativa, estabelecer compensações financeiras a posteriori, dada a amplitude e forma de organização do Sistema Único de Saúde – SUS.

A preocupação básica do cidadão referia-se à disponibilização de transporte em qualquer dia da semana, mas, conforme apurado, tal serviço inexistia no município de Palmeirópolis/TO em todas as datas, em transporte regular.

É ele beneficiário do benefício “Passe-Livre”, e a Prefeitura Municipal custeia seu tratamento e medicamentos.

Assim, dentro das possibilidades, a demanda se encontra solucionada.

Ante o exposto, ARQUIVO O PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO.

Divulgue-se a decisão no Diário Oficial Eletrônico.

Notifique-se o interessado, certificando a providência nos autos.

Após o transcurso do prazo recursal de 10 (dez) dias, arquite-se o feito.

Cumpra-se.

Palmeirópolis, 22 de fevereiro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMEIROPOLIS

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0002494

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado em 27 de abril

de 2020 (evento 01), que trata sobre a propositura de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) celebrado com o compromissário Jailton Santos de Brito, tendo como referência os autos e-Proc nº 0002281-59.2020.827.2730.

No evento 2, foi designado audiência para oferta do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), cumprida diligência nos eventos 3 e 4.

Juntou-se o Acordo de Não Persecução Penal (evento 5), onde o compromissário Jailton Santos de Brito confessou ter praticado o crime previsto no artigo 303, §2º (lesão corporal culposa na direção de veículo automotor sob a influência de álcool) do Código de Trânsito Brasileiro.

Ainda no supraevento, o compromissário ficou obrigado ao pagamento do valor correspondente a R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de prestação pecuniária, em 06 (seis) parcelas iguais e sucessivas de R\$ 500,00 (quinhentos reais), em favor do Fundo de Modernização Funcional do Ministério Público do Estado do Tocantins, igualmente, ficou o compromissário obrigado a reparar o dano causado na motocicleta da vítima e eventuais despesas com medicamentos para tratamento das lesões sofridas.

Nos eventos 8, 10, 11, 12, 13, 14 e 15 foram juntados os comprovantes de pagamento dos valores supramencionados.

Realizado despacho saneador no evento 17, determinado a comprovação do ressarcimento dos danos causados à vítima, cumprida a diligência nos eventos 18 e 19, cujo prazo de resposta transcorreu em branco (evento 20).

No evento 22 determinou-se a reiteração do despacho saneador, cumprida a diligência no evento 24, respondida no evento 25, oportunidade em que requereu a dilação do prazo de resposta, ante a impossibilidade de comprovação dos danos causados à vítima.

Oficiou-se novamente o compromissário Jailton Santos de Brito, no evento 27, no sentido de informar o ressarcimento dos danos causados à vítima, cumprida a diligência no evento 29 e apresentada resposta no evento 30, ocasião em que o compromissário justificou a impossibilidade de o fazer e, requereu dilação do prazo de resposta.

No evento 31 foi concedida a dilação para o prazo de resposta, cumprindo a diligência no evento 32.

Juntou-se a comprovação dos danos causados na motocicleta da vítima, bem como o ressarcimento de despesas com medicamentos no evento 33.

No evento 34 foi juntado decisão judicial que homologou o presente Acordo de Não Persecução Penal.

Os autos vieram conclusos no evento 35.

É o breve relatório.

O Procedimento Administrativo deve ser arquivado.

Verificou-se nos autos que o Acordo de Não Persecução Penal foi homologado judicialmente, haja vista terem sido preenchidos os pressupostos objetivos e subjetivos.

Outrossim, constatou-se que o compromissário Jailton Santos de Brito cumpriu fielmente com as condições impostas no ANPP, motivo pelo qual merece o presente ser arquivado.

Ante o exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Administrativo, pelas razões acima demonstradas, nos termos da Resolução CSMP nº. 005/2018, seguindo as balizas do art. 27.

Ante o exposto, determino:

1. Publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

2. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público;

3. Notifique-se o compromissário, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do arquivamento;

4. Caso haja recurso no prazo de 10 (dez) dias, remeta-se o presente no prazo de 03 (três) dias ao Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins;

5. Não apresentado recurso, archive-se, finalizando o procedimento.

Cumpra-se.

Palmeirópolis, 23 de fevereiro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMEIROPOLIS

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0000214

Trata-se de Notícia de Fato instaurada de ofício em 13/01/2021, a partir de informações aportadas à Promotoria de Justiça segundo as quais estaria havendo o descumprimento de Decreto Municipal referente ao combate ao coronavírus em Palmeirópolis/TO. Informou-se que os estabelecimentos comerciais não estariam cumprindo referido decreto. Apresentou-se imagem em que funcionária do Supermercado Serve Mais não estava utilizando máscara de proteção individual (evento 01).

Determinou-se diligência no local e em estabelecimento congêneros (eventos 05 e 09), sendo juntadas aos autos as certidões daí decorrentes (eventos 06 e 10).

Os autos vieram conclusos para apreciação.

É o relato do necessário.

A Notícia de Fato merece ARQUIVAMENTO pela solução da demanda.

O direito à saúde é direito fundamental e social constitucionalmente consagrado (artigo 6º da Constituição da República), sendo de prestação obrigatória e solidária pelos entes federativos.

A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, sendo de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado (artigos 196 e 197 da Carta Magna).

No mesmo sentido, preconiza a Lei nº. 8.080/90, que estabelece ser dever do Estado prover as condições indispensáveis ao pleno exercício do direito fundamental à saúde, cabendo-lhe formular e executar políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

Referido mister, no Brasil, é de obrigação solidária entre os entes

federados, os quais devem, mediante normatização estritamente administrativa, estabelecer compensações financeiras a posteriori, dada a amplitude e forma de organização do Sistema Único de Saúde – SUS.

Constatou-se que o descumprimento às medidas protetivas de combate ao COVID-19 foi fato pontual, conforme atestaram as certidões coligidas aos autos pelo Oficial de Diligências.

Assim sendo, a demanda se encontra solucionada.

Ante o exposto, ARQUIVO A NOTÍCIA DE FATO.

Divulgue-se a decisão no Diário Oficial Eletrônico.

Após o transcurso do prazo recursal de 10 (dez) dias, arquite-se o feito.

Deixa-se de determinar notificação pessoal por ter se tratado de procedimento instaurado de ofício.

Cumpra-se.

Palmeirópolis, 22 de fevereiro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMEIROPOLIS



**ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES ADMINISTRATIVOS DO
MINISTÉRIO PÚBLICO - ASAMP**

**CONVOCAÇÃO PARA ELEIÇÕES ASAMP
BIÊNIO 2021/2022**

COMISSÃO ELEITORAL

A Comissão Eleitoral, instituída pela Presidência da Associação dos Servidores do Ministério Público (ASAMP), no uso de suas atribuições legais e estatutárias, com fulcro no artigo 29 e seguintes do Capítulo IV, Seção I do Estatuto da ASAMP, torna público o presente edital, por meio do qual CONVOCA todos os associados para participarem das eleições para a nova Diretoria Executiva e Conselho Fiscal da ASAMP, para o biênio 2021/2022, de acordo com as normas e prazos abaixo.

Assim, RESOLVE:

Art. 1º Neste ato, ficam cientes todos os servidores do Ministério Público do Tocantins, ASSOCIADOS à ASAMP, que estejam aptos para votar e/ou serem votados, acerca da abertura de prazo para a inscrição de chapas que concorrerão às eleições da nova Diretoria Executiva da ASAMP para o biênio supracitado.

Art. 2º A inscrição das chapas deverá ser realizada por requerimento de inscrição dirigido à Presidente da Comissão Eleitoral, em duas vias, com as assinaturas de todos os seus integrantes, sendo a primeira via depositada na sede administrativa da ASAMP, situada no 2º andar do edifício-sede Ministério Público, e a segunda entregue à Comissão Eleitoral, no mesmo endereço, tudo mediante recibo.

Parágrafo único: A(s) chapa(s) contendo os postulantes de todos

os cargos eletivos da Diretoria Executiva e Conselho Fiscal, terão o prazo de 05 (cinco) dias úteis para inscrição, a contar como data inicial o dia da publicação deste ato convocatório e prazo final às 17 h do dia 25/02/2021.

Art. 3º A chapa eleitoral deverá contemplar todos os cargos eletivos da Diretoria Executiva e Conselho Fiscal, conforme disposto nos artigos 17 e 19 do Estatuto da ASAMP, a saber: I) Presidente; II) Vice-Presidente; III) Diretor Financeiro; IV) Diretor Administrativo; V) Secretário-Geral; VI) Presidente do Conselho Fiscal; VII) Membro do Conselho Fiscal; VIII) Membro do Conselho Fiscal.

Art. 4º A composição das chapas será publicada no site da ASAMP e do Ministério Público Estadual, ou em jornal de grande circulação.

Art. 5º Eventuais impugnações de chapa e/ou candidato deverão ser dirigidas à Presidente da Comissão Eleitoral, em duas vias, com as assinaturas dos impugnantes, sendo a primeira via depositada e a segunda entregue à Comissão Eleitoral, no mesmo endereço, tudo mediante recibo.

§ 1º O prazo para impugnação de chapa e/ou candidato se encerrará às 17h do dia 26 de fevereiro de 2021.

§2º Eventuais impugnações de chapa ou candidato serão apreciados pela Comissão Eleitoral, no prazo de 24h após o final do prazo citado no §1º, ou seja, até o dia 27 de fevereiro de 2021.

Art. 6º A ausência de impugnação e a devida aprovação do requerimento de inscrição pela Comissão Eleitoral implicará o imediato registro da chapa e de seus candidatos.

Art. 7º A eleição, por voto secreto, será realizada por meio eletrônico, no sistema Athenas, terá início às 09h do dia 05 de março de 2021 e se encerrará às 17 h do mesmo dia.

Parágrafo único: Para os servidores que não possuem acesso ao sistema Athenas, serão disponibilizadas cédulas de votação devidamente assinadas pela Presidente da Comissão Eleitoral.

Art. 8º Eventuais impugnações no decorrer da eleição deverão ser apresentadas à Comissão Eleitoral, por escrito, na mesa receptora, no ato da apresentação do eleitor impugnado, sob pena de preclusão.

Art. 9º Encerrada a votação, decididas eventuais impugnações, contados os votos, serão divulgados os resultados e proclamados os eleitos, lavrando-se ata circunstanciada.

Art. 10º As dúvidas que surgirem, bem como os casos omissos, serão esclarecidos ou resolvidos pela COMISSÃO ELEITORAL, cujas decisões são soberanas.

Palmas, 19 de fevereiro de 2021.

Delcimonik Carreiro Lima e Dorta
Presidente

Sérgio Rodrigues Martins
Membro

Leandro Ferreira da Silva
Membro

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Subprocurador-Geral de Justiça

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Chefe de Gabinete do P.G.J.

MARCELO ULISSES SAMPAIO
Promotor de Justiça Assessor do P.G.J.

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA
Promotor de Justiça Assessor do P.G.J.

UILTON DA SILVA BORGES
Diretor-Geral

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

LUCIANO CESAR CASAROTI
Presidente do Colégio de Procuradores

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
Procuradora de Justiça

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA
Procuradora de Justiça

JOÃO RODRIGUES FILHO
Procurador de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Procurador de Justiça

RICARDO VICENTE DA SILVA
Procurador de Justiça

MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA
Procurador de Justiça

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR
Procurador de Justiça

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
Procuradora de Justiça

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
Procuradora de Justiça

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora de Justiça

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Procurador de Justiça

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
Procurador de Justiça

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LUCIANO CESAR CASAROTI
Presidente do Conselho

MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA
Membro

JOÃO RODRIGUES FILHO
Membro

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Membro

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Membro

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA
Corregedor-Geral

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR
Corregedor-Geral Substituto

BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

EDSON AZAMBUJA
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

OUIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
Ouvidora

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

CYNTHIA ASSIS DE PAULA
Diretor-Geral do CESAF-ESMP

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais - AOPAO

DANIELE BRANDÃO BOGADO
Diretora



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Endereço: 202 NORTE, AV. LO 4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6, Plano Diretor Norte, CEP 77.006-218, Palmas-TO, Fone: (63) 3216-7604

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>